

À Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS
Setor de Licitações
Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026
REF.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Presidente da Comissão de Licitações,

ANSUS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.127.846/0001-00, com sede na Rua Orlando Fração, nº 118, Sala 102, Bairro Duque de Caxias, no Município de Santa Maria, neste ato representada por seu diretor administrativo, Sr. Dinei Faller, nos autos deste processo licitatório, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda.

Requer sejam recebidas as presentes contrarrazões e, em havendo reconsideração da decisão pela Comissão de Licitações, seja esta peça encaminhada à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Ibirubá/RS, na condição de autoridade superior, na forma legal.

De Santa Maria para Ibirubá, 23 de março de 2026.

DINEI
FALLER:190
46316068

Assinado de forma digital por DINEI FALLER:19046316068
Dados: 2026.03.23 18:07:46 -03'00'

Dinei Faller
Ansus Serviços Ltda

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS
Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

1. DOS FATOS

A empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo foi inabilitada, apresentando recurso à decisão da Administração Pública Municipal. Nesse cenário, a empresa Ansus Serviços, que apresenta as presentes contrarrazões, postula que a referida empresa não pode ser considerada habilitada, em razão de incongruências em sua documentação, razão pela qual passa a expor.

2. DOS RISCOS NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ECO VERDE: mitigação de riscos e análise ampla da melhor proposta

A empresa Eco Verde, em sede recurso administrativo demonstra sua discordância com a decisão que a inabilitou em razão de resultado de processo de improbidade administrativa. Sua fundamentação baseia-se integralmente na ideia de que não houve condenação por ato de improbidade administrativa e, portanto, não poderia ter sido desclassificada.

Ocorre que basta uma breve análise para identificar que a inabilitação da recorrente Eco Verde se deu em razão de condenação ao ressarcimento de **danos ao erário em decorrência de prática fraudulenta na execução de objeto idêntico ao que está lícito.** **Isso porque, em momento algum foi afastada a constatação da prática fraudulenta.**

Pelo contrário, em determinado ponto do acórdão, o Des. Relator deixa claro que as condutas da empresa Eco Verde e de seu sócio administrador tratavam-se de condutas DOLOSAS, ou seja, com o intuito de fraudar e enriquecer ilícitamente sob o dinheiro público:

“Dito isso, considerando as condutas culposas do ex-Secretário Municipal Luiz Osório Xarão Perdomo, do ex-Prefeito Municipal Antônio Carlos Rocha Almeida e **as condutas dolosas de Josiel Augusto Rizzoto e Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo. mantenho a sentença naquilo que condenou a todos eles a ressarcirem ao Município de São Borja os danos por elas causados, no valor histórico de R\$ 1.445.804,63.**”

O ato de fraude dos tickets de pesagem restou constatado, apenas a tipificação como improbidade administrativa que foi afastada por conta da constatação da CULPA dos dois agentes públicos envolvidos, de maneira que se não há agente público com dolo, não há o enquadramento típico da improbidade administrativa alcançar particular.

Por fim, completamente distante da realidade dos autos a invocação de alguma ausência de fundamentação quanto à responsabilidade do demandado Josiel.

De forma alguma pode ser dito ter sido este condenado apenas pela sua condição de sócio da empresa Eco Verde.

Bem ao contrário, **o julgado de primeiro grau é expreso ao lhe apontar plena consciência da fraude que era praticada pela empresa de que, aliás, o administrador e, pois, beneficiário direto dos recursos desviados do erário municipal.**

[...]

Desta feita, considerando que a condenação de Luiz Osório Xarão Perdomo, ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ocorreu por ato culposo (culpa grave, na modalidade negligência), prevista no art. 10, caput, e XII, da Lei de Improbidade, sem recurso ministerial com o escopo de atribuir dolo em sua conduta, além da inexistência de remessa necessária nas ações de improbidade administrativa¹, necessário o afastamento de sua condenação, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal."

Entretanto, resta a temática relativa ao ressarcimento dos danos de R\$ 1.445.804,63.

O afastamento da sanção por improbidade e suas cominações típicas não implica em que reste eliminada a pretensão ressarcitória, qual seja, a indenização relativa aos danos causados pela conduta do agente público e terceiros beneficiados por ela.

Entretanto, resta a temática relativa ao ressarcimento dos danos de R\$ 1.445.804,63.

O afastamento da sanção por improbidade e suas cominações típicas não implica em que reste eliminada a pretensão ressarcitória, qual seja,

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS

Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

a indenização relativa aos danos causados pela conduta do agente público e terceiros beneficiados por ela.

[...]

Quanto a tais condutas ímprobas e seu enquadramento normativo é que, tirante Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. Me. e Josiel Augusto Rizzotto, uma vez que a eles a sentença apontou prática da conduta dolosa prevista no art. 9º, *caput*, LIA, os demais réus foram

Em outras palavras, restou constatada a prática de ato fraudulento em relação aos tickets de pesagem, bem como o dolo por parte da empresa Eco Verde. Apenas restou constatado que OS AGENTES PÚBLICOS processados conjuntamente não tiveram o dolo. Portanto, a fraude resta constatada, apenas a tipicidade foi modificada por improbidade administrativa não alcançar particular sem que haja demais agentes públicos conjuntamente.

Nesse cenário, desde já cabe ressaltar que a contratação da empresa Eco Verde, tratar-se-ia de uma condenação temerária da Administração Pública Municipal de Ibirubá, que não condiz com os valores de governança e integridade, a que o contexto brasileiro, sobretudo de gestão e poder local está submetido. Para além disso, em uma tentativa claramente oportunista de se valer de qualquer elemento que possa evitar sua inabilitação, desviando o foco de sua própria situação, a empresa Eco Verde alega que a segunda colocada, Ansus Serviços, também possui processo de improbidade administrativa.

Pois bem, cabe à empresa Ansus Serviços, nessas contrarrazões, esclarecer tais apontamentos caluniosos. Isso porque, **em tal processo judicial houve o afastamento do dano ao erário, isto é, restou constatado que não só não houve prática de improbidade administrativa, como também que não houve qualquer dano ao erário público.** Ainda, houve a total improcedência da ação pelo Juízo da Comarca de São Gabriel, confirmado por UNÂNIMIDADE pelo Tribunal de Justiça do RS, que não entendeu pela presença de qualquer prática lesiva.

Portanto, a diferença entre ambas as empresas, é que no caso da Eco Verde restou constatado o ato fraudulento de dano ao erário, com condenação ao ressarcimento. **No caso da Ansus, a sentença foi TOTALMENTE IMPROCEDENTE, por unanimidade na 2ª Câmara Cível do TJ/RS.**

Ademais, diferentemente da empresa Eco Verde, totalmente improcedente significa que em momento algum foi constatada qualquer irregularidade, sequer havendo pagamento ao erário, muito menos declarado em sentença qualquer dolo ou lesão ao erário público.

Na espécie, a prova dos autos não aponta para um conluio doloso. Ao contrário, sinaliza a existência de um problema operacional real, cuja solução encontrada pela administração foi a adição de mais um veículo.

As testemunhas, de forma uníssona, relataram que, após a inclusão do terceiro caminhão, os problemas de coleta foram minimizados, o que demonstra a eficácia da medida e a sua correspondência com uma necessidade pública efetiva.

Assim, o aditivo não acobertou o pagamento por um serviço inexistente, mas, a bem da verdade, de um acréscimo de recursos que produziu um resultado concreto e benéfico à comunidade.

Ademais, a decisão de aditar o contrato seguiu os trâmites administrativos internos e contou com parecer favorável do setor jurídico, o que, embora não seja um salvo-conduto absoluto, reforça a percepção de que o ato foi praticado dentro de um contexto de legalidade.

O depoimento do auditor do TCE, Gontan Flores Junior, é esclarecedor ao admitir que o apontamento do órgão de contas decorreu da "falta de informações por parte dos servidores do município" e que, "em teoria, tendo sido instalada a quantidade de lixeiras informadas e tendo havido aumento do volume de lixo coletado, seria procedente o aditivo contratual". Tal depoimento fragiliza sobremaneira o argumento do autor, que se ampara quase que exclusivamente no relatório do TCE, e desloca o problema do campo da improbidade para o da falha na gestão documental e na comunicação entre os órgãos municipais.

Assim, ausente a prova da vontade livre e consciente de lesar o erário ou de violar os princípios da administração com um fim ilícito, a conduta dos réus, ainda que administrativamente criticável, não se subsume aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Imperativo, pois, o desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

Ainda nesse contexto, não é somente a ausência de condenação a qualquer ato de improbidade administrativa e dano ao erário que diferencia ambas as empresas: visando justamente evitar o desenrolar de processos de improbidade administrativa, como o apontado – que foi julgado totalmente improcedente e reforçado por unanimidade no Tribunal de Justiça do RS – **a Ansus, nos últimos dois anos tem adotado práticas anticorruptivas de maneira pública, com Manual de Ética e Conduta, Matriz de Riscos, Canal de Denúncias e Treinamentos, acarretando no selo do programa governamental Pacto Brasil Pela Integridade, ao lado de grandes e consolidadas empresas brasileiras.**

Dessa maneira, **a empresa Ansus, adequando-se ao novo momento de preocupação com a integridade transparência das contratações públicas, ciente da sua posição de empresa que presta serviços públicos, passou a implementar programa de integridade – compliance anticorrupção.** Inclusive, por estar prestando os serviços no último ano do Município de Ibirubá, a empresa efetuou o treinamento de seus colaboradores, bem como enviou ao Município, mediante ofício nº 102/2025, o Manual de Ética e Conduta e a indicação de seus canais de denúncias, cujas apurações são por intermédio de processo

investigatório por *Compliance Officer*, que não pertence ao quadro da empresa. O próprio recorrente, caso sinta-se confortável, pode enviar denúncias de irregularidade por ali.

Não suficiente, antes fosse somente esse o risco de contratar a empresa Eco Verde. Mas o caos generalizado que circunda a empresa é ainda maior: basta verificar que as primeiras páginas do contrato social são o registro de decisões judiciais liminares, de afastamento de sócios em razão de fraudes, em brigas internas dentro da empresa.

Nesse cenário, há uma questão que chama atenção no que tange à certidão negativa federal: é possível denotar que a mesma apresenta observações, que indicam dois processos judiciais tributários em face da empresa:

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:45:05 do dia 08/10/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/04/2026.
Código de controle da certidão: **E0BC.E903.EDC7.1317**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações PGFN:
decisão judicial nos autos 5009203-08.2022.4.04.7104/RS e Nº 5000607-79.2015.4.04.7104/RS.

A primeira coisa a se notar é que até 11/2025 a certidão não contava com qualquer observação:

Resultado da Consulta de Certidão

CNPJ: 06.136.424/0001-64 Período: 23/02/2025 a 23/02/2026

Relação das certidões emitidas por data de emissão

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação	2ª Via
E0BC.E903.EDC71317	Positiva com efeitos de negativa	08/10/2025 - 09:45:05	06/04/2026	Válida	
EB46.0269.924D.1DC3	Positiva com efeitos de negativa	09/05/2025 - 17:37:17	05/11/2025	Expirada	

Exibir: 5 1-2 de 2 itens Página: 1

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.

Isso significa que até 05/2025 não constavam as questões relacionadas às execuções fiscais ajuizadas contra a empresa ora habilitada. Apenas entre o período de 05/2025 e (emissão da primeira) e 10/2025 (emissão da segunda) é que se acendeu tais alertas àqueles que pensam em contratar com a Eco Verde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ECO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA
CNPJ: 06.136.424/0001-64

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:37:17 do dia 09/05/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/11/2025.

Código de controle da certidão: ED10.0200.3210.1000
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

O emaranhado confuso de processos acima indicados trata-se de denúncias seguidas de execuções fiscais da União em que há indícios de fechamento irregular, sucessão empresarial irregular e abertura de “empresas laranjas” com o intuito de fraudar dívidas fiscais. Em outras palavras, tais processos referem-se a redirecionamento de dívidas da empresa chamada Nova Era, cuja dissolução foi irregular e que a empresa Eco Verde foi aberta apenas para burlar a referida dissolução, ou seja, fraude contra credores, entre eles credores fiscais, como pode ser observado na sequência, de investigação efetuada pela União por meio da PGFN.

3.2 *Continuidade da atividade empresarial por RUDIMAR e MARILUZ VEDANA. Aquisição/constituição da ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.*

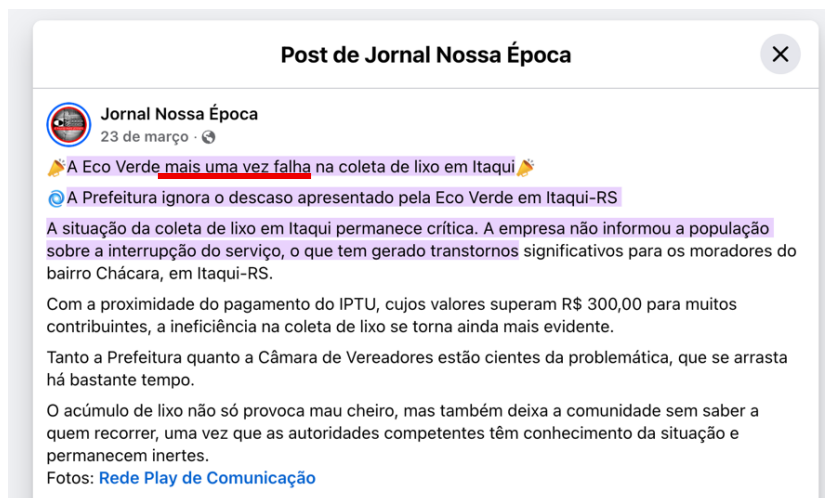
RUDIMAR VEDANA, ainda com auxílio/participação de sua esposa MARILUZ, após a dissolução irregular da NOVA ERA, seguiu na mesma atividade empresarial de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, por meio da aquisição/constituição das seguintes empresas: ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA., CNPJ 06.136.424/0001-64, e PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM SE RESÍDUOS E SUCATA LTDA., CNPJ 11.336.832/0001-08. Dispõe o art. 132, parágrafo único, CTN, que as sociedades empresárias ou empresários individuais que forem utilizados pelos sócios da empresa devedora extinta para a exploração da mesma atividade empresarial são responsáveis pelos débitos da empresa extinta. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. No caso dos autos o casal RUDIMAR e MARILUZ utilizou o seguinte estratagema fraudulento para afastar a aplicação da norma de responsabilização pessoal tributária em tela: adquiriram empresas já existentes formalmente por meio de interpostas pessoas físicas. A FAZENDA NACIONAL irá demonstrar essa relação fraudulenta

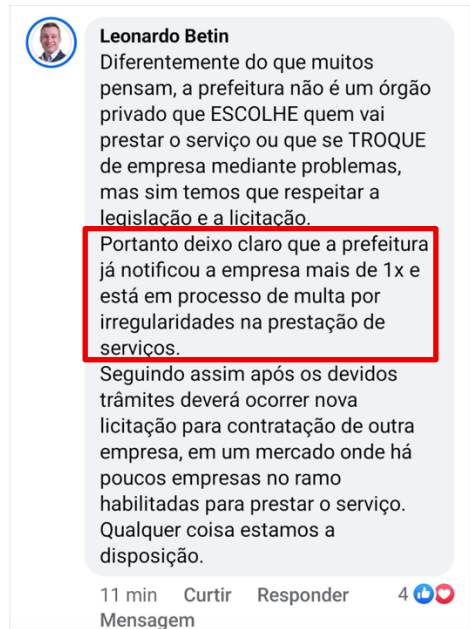
Conforme consta de toda a investigação realizada pela União, a Eco Verde trata-se de pessoa jurídica criada e administrada pelo casal Mariluz Vedana e Rudimar Vedana, fundada com o referido intuito de fraudar credores no âmbito da empresa Nova Era. No entanto, no momento de constituição da referida empresa, a mesma ficou no nome de Josiel Rizzotto, sobrinho de Rudimar e considerado um “laranja”.

Josiel ficou por muito tempo na administração da empresa, até que, atualmente, houve a dissolução parcial para a retirada do mesmo, que encontra-se afastado por meio de decisão liminar, em processo judicial devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado do RS e apresentado junto ao contrato social nestes autos. Hoje, a empresa Eco Verde é administrada pelo Sr. Ricardo Vedana, filho de Rudimar.

Não obstante, é de notório conhecimento público que quem administra a sociedade atualmente é o próprio Sr. Rudimar, inclusive perante às Administrações Públicas, como foi no caso da Concorrência Presencial nº 004/2023 do Município de Itaqui e Concorrência Pública 006/2021 do Município de Nova Araçá, em que o credenciado para representar a Eco verde foi justamente o Sr. Rudimar, demonstrando que há alguns anos já vem atuando nesse formato.

Nesse cenário, toda a criticidade aos imbróglis acima referidos encontra guarida quando analisada pelo viés de algumas Administrações Públicas contratantes da empresa Eco Verde. O próprio Município de Itaqui, por exemplo, tem enfrentado falhas em sua coleta, sendo noticiado em Jornal Local a situação atual, bem como informado que não é a primeira vez (pelo contrário, aparenta se tratar de fato recorrente), com comentários da população reclamando dos serviços:





O *print* acima trata-se de comentário do Prefeito Municipal de Itaquí, em publicação do Jornal Local Rede Play Comunicação¹, que não só manifestou acerca da aplicação da multa à empresa Ecoverde, como também da necessidade de possivelmente ter de haver uma nova licitação. Cabe ressaltar que a empresa venceu a licitação em 2024, de maneira que menos de um ano depois do início da execução dos serviços, já se pensava em ter de fazer uma nova licitação.

O exemplo acima evidencia que a análise da economicidade pelo viés no menor preço, por si só, é falha e não, necessariamente, é o caminho mais econômico para uma gestão pública. Nesse cenário, o Tribunal de Contas da União (TCU) costuma considerar não apenas o valor da economia direta, mas a confiabilidade, a capacidade técnica, a continuidade do serviço, a sustentabilidade do contrato e o equilíbrio econômico-financeiro.

O TCU frequentemente analisa a relação entre preço e risco, destacando que a vantajosidade da proposta deve considerar o equilíbrio entre economicidade e a probabilidade de eficácia do contrato. Em situações de vantagem técnica reconhecida, o referido Tribunal pode exigir uma fundamentação robusta para justificar a preferência pela proposta que,

¹ <https://www.facebook.com/webintegracao/posts/empresa-eco-verde-est%C3%A1-em-processo-de-multa-por-irregularidades-na-presta%C3%A7%C3%A3o-de-/1340769034093763/>

embora possa ter custo um pouco maior, oferece menor risco de falhas, maior continuidade, e melhor capacidade de gestão do contrato.

Ademais, é imprescindível rebater o argumento de dano ao erário em razão da não contratação da empresa Eco Verde, levantado pela mesma. Isso porque, a diferença de valores é irrisória frente ao risco de se verifica diante de todo o contexto aqui apresentado.

Cabe referir que o princípio da economicidade à luz da Lei de Licitações: a economicidade não se resume ao menor preço; envolve a avaliação da melhor relação custo-benefício, efetividade do contrato e sustentabilidade financeira. **Trata-se, portanto, de ponderação entre os princípios da economicidade versus eficiência, ambos que regem a Administração Pública.**

Diante desse contexto, entende-se imprescindível que a Administração Pública observe todo o contexto de insegurança jurídica, financeira, fiscal e societária que permeia as relações da empresa Eco Verde. Isso porque, tal cenário pode se traduzir em insegurança jurídica e operacional para o Município, uma vez que visivelmente estará contratando uma empresa que possui inúmeros problemas judiciais, alegações de fraudes e dívidas fiscais que ultrapassam R\$ 8.000.000,00!

O Tribunal de Contas do RS, em decisão nos autos do processo 014009-0200/24-7, em manifestação/representação contra a Prefeitura municipal de Guaporé, determinou que:

“[...] b) havendo dúvidas sobre a confiabilidade da documentação apresentada para a habilitação econômico-financeira de licitantes, promova diligências para se assegurar da exatidão das informações contábeis, nos termos do artigo 64, inciso I, e artigo 69, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021”².

Tal decisão baseou-se em orientação do Ministério Público de Contas que afirmou que:

“[...] **a escorreita verificação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes é um poder-dever da Administração, voltado a**

² https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/1424222#id_arquivo=6349401

mitigar riscos, prevenir responsabilizações e proteger o interesse público, inclusive em potenciais ações judiciais [...]"

O mesmo entendimento pode ser aplicado por analogia à análise dos documentos de habilitação fiscal e, ainda, traduzem o novo momento trazido pela Lei nº 14.133/21: a busca por maior eficiência e segurança nas contratações públicas, de forma a contemplar dispositivos que visam à análise mais detalhada da capacidade de execução do contrato, exigindo um exame profundo das condições financeiras da empresa.

O simples atendimento às exigências formais não é suficiente para garantir a contratação. **A Administração Pública deve ir além da conferência dos documentos por si só, apresentados e deve avaliar a real capacidade da empresa para executar o objeto contratado, levando em conta a consistência e veracidade das informações financeiras fornecidas.**

Cabe referir que, a simples busca por uma gestão local ética, focada em resultados compatíveis com as expectativas sociais, que efetue a avaliação, o direcionamento e o monitoramento de suas atuações, resultam na governança pública local e favorecem a efetividade da administração. O fortalecimento da governança municipal contribui

(...) para diminuir esse risco (que na Governança privada é conhecido como risco de agência), com redução da possibilidade de fraudes, desvios e corrupção, e aumento da possibilidade de entrega de boas ruas e estradas, saúde e educação de qualidade etc., é que o município deve fortalecer ainda mais os mecanismos de Governança pública como forma de reduzir o distanciamento entre a prefeitura e o(a) cidadão(ã), garantindo uma imagem institucional positiva ao(à) prefeito(a) e um legado vencedor à posteridade. Tudo isso é conquistado pela utilização da Governança pública com a maior quantidade de boas práticas de liderança, estratégia e controle para se administrar bem. (ILGC, 2020, p. 11)³.

³ INSTITUTO LATINO-- AMERICANO DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE PÚBLICO (Coord.). **Governança pública municipal: Transformando sua administração**. 1. ed. – Brasília: NT Editora, 2020.

Para o Tribunal de Contas (2020, p. 17), exercer os mecanismos de governança pública pelos gestores, quais sejam liderança, gestão e estratégia, pode beneficiar os entes locais em três principais aspectos: redução do distanciamento entre os gestores públicos e os cidadãos; aumento da transparência com uma administração efetiva e reconhecida por avaliações, direcionamento e monitoramento das atividades; e, por fim elevação dos comportamentos éticos e profissionais obstinados no alcance do interesse público como resultado.

Nesse cenário, tem-se que para combater a prática de atos corruptivos não basta aplicar medidas isoladas com produção de efeitos temporários, é preciso investir em medidas conscientizadoras dos valores públicos e em “trabalhos coordenados e integrados de prevenção à corrupção” (ZENKNER, 2019, p. 255).

Logo, cumpre destacar que a análise da economicidade não pode ser reduzida a uma leitura simplista do menor preço nominal, devendo ser interpretada à luz da mitigação de riscos e da obtenção da proposta mais vantajosa em sentido amplo, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a diferença aproximada de R\$ 500,00/mensais entre as propostas revela-se absolutamente irrisória frente ao elevado grau de risco jurídico, operacional e financeiro associado à eventual contratação da empresa Eco Verde.

Optar por uma proposta marginalmente mais barata, mas permeada por relevantes indícios de instabilidade societária, passivos judiciais e histórico de irregularidades, não atende ao interesse público, podendo, ao contrário, resultar em prejuízos significativamente maiores ao Município de Ibirubá, seja por inexecução contratual, necessidade de rescisão antecipada ou nova contratação emergencial. Assim, a verdadeira economicidade, no caso em análise, reside na escolha da proposta que assegure maior confiabilidade, continuidade e segurança na prestação do serviço público.

Portanto, a análise da habilitação da empresa deve ser feita de forma abrangente, considerando seu contexto global, e não apenas pela verificação de documentos formais, como forma de assegurar que a empresa classificada em primeiro lugar tenha solidez financeira. **Visivelmente, este não é o caso do presente processo licitatório, em que simples pesquisas demonstraram grandes vulnerabilidades fiscais, econômicas e societárias da empresa Eco Verde capazes de afetar diretamente a segurança jurídica e operacional.**

Por tais razões, postula-se pela inabilitação da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a empresa Ansus Serviços Ltda, respeitosamente, requer-se o desacolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da mesma.

Nestes termos, pede deferimento.

De Santa Maria para Ibirubá, 23 de março de 2026.

DINEI
FALLER:19
046316068

Assinado de forma
digital por DINEI
FALLER:1904631606
8
Dados: 2026.03.23
18:08:03 -03'00'

DINEI FALLER – OAB/RS 13.276
Diretor Administrativo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Rua Onésimo Laureano, 75 - Bairro: Zona Sul - CEP: 97304032 - Fone: (55)3029-9988 - Balcão Virtual: 55-99735-4265
- Email: frsaogabr1vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002926-18.2017.8.21.0031/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: ROSSANO DOTTO GONCALVES

RÉU: ELTON GIOVANI TOMAZZETTI

RÉU: ANSUS SERVICOS LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de ROSSANO DOTTO GONÇALVES, ANSUS SERVIÇOS LTDA e ELTON GIOVANI TOMAZZETTI, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário e violaram os princípios da Administração Pública. Narrou que, em 01/04/2011, o então Prefeito de São Gabriel, Rossano Dotto Gonçalves, firmou o Termo Aditivo nº 041/2011 ao Contrato nº 192/2009 com a empresa Ansus Serviços Ltda, representada por seu sócio administrador Elton Giovani Tomazzetti, acrescendo ao contrato "os serviços de mais 01 (um) caminhão para realização de coleta e transporte de resíduos", no valor mensal de R\$ 11.852,23 (onze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). Sustentou que o aditivo contratual foi celebrado sem que houvesse necessidade para tanto, com base em justificativas inverídicas apresentadas pela empresa contratada, quais sejam: a) a instalação de 180 lixeiras de concreto em formato de tubo nas vias da cidade, que teriam tornado mais demorado o processo de coleta de resíduos; e b) o aumento do volume de resíduos gerados na cidade. Aduziu que, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em auditoria realizada em maio de 2012, não foram localizadas as lixeiras de concreto nas vias da cidade, tampouco foi comprovado o aumento do volume de resíduos. Alegou que o Município de São Gabriel não apresentou documentos que comprovassem a instalação das lixeiras ou o aumento do volume de resíduos. Requereu a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 10, caput e inciso XII, e subsidiariamente no artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal. A inicial veio instruída com documentos.

Notificados, os réus apresentaram manifestações escritas (evento 3, PROCJUDIC20, fls. 45/50, e evento 3, PROCJUDIC21, fls. 1/14).

O Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da inicial (evento 3, PROCJUDIC21, fls. 17/19).

A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus (evento 3, PROCJUDIC21).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Os réus ANSUS SERVIÇOS LTDA e ELTON GIOVANI TOMAZZETTI contestaram no evento 3, PROCJUDIC21, fls. 44/50, e no evento 3, PROCJUDIC22, fls. 1/13, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentaram que o aditivo contratual foi celebrado para atender a uma necessidade real do Município, em razão da instalação das lixeiras de concreto nas vias da cidade e do aumento do volume de resíduos. Argumentaram que o aumento do volume de resíduos decorreu da inclusão de novos pontos nos roteiros de coleta, como o Bairro Pomares, o campus da UNIPAMPA e o conjunto residencial Antônio Trilha. Ressaltaram que a empresa efetivamente disponibilizou o caminhão adicional e a equipe de profissionais para a execução dos serviços, tendo incorrido em despesas com salários, combustíveis, equipamentos de proteção individual e tributos. Acostaram documentos.

O réu ROSSANO DOTTO GONÇALVES contestou no evento 3, PROCJUDIC36, fls. 28/41. Sustentou que o aditivo contratual foi celebrado para atender a uma necessidade real do Município, após regular tramitação administrativa e com parecer favorável do setor jurídico. Argumentou que as lixeiras de concreto foram efetivamente instaladas nas vias da cidade e que houve aumento do volume de resíduos, o que justificou a contratação de mais um caminhão para a coleta. Teceu considerações acerca da ausência de dano ao erário.

Houve réplica (evento 3, PROCJUDIC36, fls. 42/44).

As partes requereram a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Luiz Fernando Lima Porto, Silvio de Campos Facco e Gontan Flores Junior, arroladas pela parte autora, e as testemunhas Gilmar Amaral Piovezan, Dilmar da Silva e Marcos Paulo do Monte Vieira, arroladas pelos réus (evento 78, TERMOAUD1).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (evento 102, PROMOÇÃO1, evento 108, MEMORIAIS1 e evento 109, MEMORIAIS1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS QUESTÃO QUE ANTECEDEM AO MÉRITO

2.1.1. Da prescrição

O réu alegou a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no §3º do art. 206 do Código Civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Acerca da prejudicial de prescrição, a partir do julgamento do Tema nº 1.199 do Supremo Tribunal Federal "*O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*". Portanto, ao caso em tela devem ser aplicadas as disposições prescricionais da lei anterior, a saber:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Considerando que o mandato do réu Rossano terminou em 31/12/2012, e que a ação foi ajuizada em 19/12/2017, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

Quanto aos réus Ansus Serviços Ltda e Elton Giovanni Tomazzetti, o prazo prescricional é o mesmo aplicável ao agente público, conforme entendimento consolidado na jurisprudência¹.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.

2.1.2. Da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021

A Lei nº 14.230/2021 trouxe significativas alterações à Lei nº 8.429/92, entre elas a exigência de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, bem como a taxatividade do rol de condutas previstas no art. 11.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral (RE 1.325.823), fixou a tese de que "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO".

Considerando que a Lei nº 14.230/2021 trouxe normas mais benéficas aos réus, deve ser aplicada retroativamente, conforme o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, aplicável também ao direito administrativo sancionador.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Assim, para a configuração dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus, é necessária a comprovação de dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário ou violar os princípios da Administração Pública.

2.2. MÉRITO

A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem por objeto a celebração do Termo Aditivo nº 041/2011 ao Contrato nº 192/2009, firmado entre o Município de São Gabriel e a empresa Ansus Serviços Ltda, que acrescentou ao contrato "os serviços de mais 01 (um) caminhão para realização de coleta e transporte de resíduos", no valor mensal de R\$ 11.852,23.

O Ministério Público alega que o aditivo contratual foi celebrado sem que houvesse necessidade para tanto, com base em justificativas inverídicas apresentadas pela empresa contratada, quais sejam: **a)** a instalação de 180 lixeiras de concreto em formato de tubo nas vias da cidade, que teriam tornado mais demorado o processo de coleta de resíduos; e **b)** o aumento do volume de resíduos gerados na cidade.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, é necessária a comprovação de dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário, bem como a efetiva ocorrência de dano ao erário.

Já para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, é necessária a comprovação de dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de violar os princípios da Administração Pública, bem como o enquadramento da conduta em uma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do referido artigo.

No caso em análise, a prova produzida nos autos não demonstra a ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte dos réus.

2.2.1. Instalação de 180 lixeiras de concreto

Dos autos, há a comprovação, por meio de nota fiscal n. 01100, da aquisição de 100 unidades pelo Município. Reside a dúvida quanto às unidades "faltantes". Pois bem.

Nesse ponto, o Convênio com a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEP), firmado em 01/10/2009, com validade de 60 meses, utilizando mão de obra de apenados do Presídio Estadual de São Gabriel até o final de 2012, comprova a fabricação das demais lixeiras, na Fábrica própria do Município, reativada a partir de 2013.

No que se refere à alegação de que as lixeiras de concreto não foram instaladas nas vias da cidade, a prova testemunhal contradiz essa afirmação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

A testemunha Marcos Paulo do Monte Vieira (evento 78, VÍDEO7), que foi Secretário Municipal de Serviços Urbanos de São Gabriel no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011, declarou que foi o autor do projeto de implantação das lixeiras de tubo de concreto, após ter visto sistema semelhante em cidade do litoral, e que tais equipamentos fizeram parte de uma campanha de conscientização da população e nas escolas. Informou que o critério de distribuição das lixeiras de tubo considerou onde era produzido mais lixo e que não havia contêineres, tanto em ruas e avenidas centrais como em bairros.

A testemunha Luiz Fernando Lima Porto (evento 78, VÍDEO2), que foi Secretário Municipal de Serviços Urbanos de São Gabriel a partir do ano de 2011, confirmou que em sua gestão ocorreu a definição da implantação de lixeiras de tubos e que houve planejamento prévio, que o Termo Aditivo nº 041/2011 ao contrato nº 192/2009 com a empresa Ansus obedeceu aos trâmites internos normais, que foi celebrado para atender demanda existente e que os serviços prestados eram fiscalizados, inclusive por ele próprio.

A testemunha Dilmar da Silva (evento 78, VÍDEO6), morador da cidade de São Gabriel, confirmou ter visto as lixeiras de tubo em diversas ruas da cidade.

Além disso, conforme informação prestada pelo Secretário de Serviços Urbanos do Município de São Gabriel, Valtemar Freitas, através do Memo nº 019/2016 – SEMUR, a retirada das lixeiras de tubo teve início apenas em abril de 2015, ou seja, quatro anos após a celebração do aditivo contratual (evento 3, PROCJUDIC4).

Foram juntadas aos autos fotografias que comprovam a existência de lixeiras de tubo nas vias da cidade ainda em maio de 2018 (evento 3, PROCJUDIC22, fls. 14/24), o que contradiz a alegação do Ministério Público de que as lixeiras teriam sido retiradas ainda em 2011 ou início de 2012.

2.2.2. Aumento do volume de resíduos gerados na cidade

Quanto à alegação de que não houve aumento do volume de resíduos, a prova documental e testemunhal também contradiz essa afirmação.

Os réus Ansus Serviços Ltda e Elton Giovani Tomazzetti demonstraram que, a partir de 2011, foram incluídos novos pontos nos roteiros de coleta, como o Bairro Pomares, criado pela Lei Municipal nº 3.137/2008, que passaram a residir mais de quatrocentos moradores a partir de fevereiro/março de 2011; o campus da UNIPAMPA, que iniciou suas atividades na cidade de São Gabriel em 2011; e o conjunto residencial Antônio Trilha, conhecido como o núcleo habitacional do programa Minha Casa Minha Vida, onde moram aproximadamente 300 famílias desde 2014.

A testemunha Gilmar Amaral Piovezan (evento 78, VÍDEO5), que foi responsável técnico da empresa Ansus, declarou que dois caminhões fazendo o serviço de coleta de lixo era insuficiente para a população de São Gabriel na época, e que o ideal seria no mínimo três caminhões. Afirmou que a existência do aditivo contratual para colocação de um terceiro caminhão se deu por sugestão puramente técnica para melhorar o serviço.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

A testemunha Silvio de Campos Facco (evento 78, VÍDEO3), que foi Coordenador da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, relatou que fiscalizava o serviço e observava o que poderia estar errado, que a população reclamava do serviço e, por isso, foi colocado mais um caminhão para melhorar o serviço, o que de fato ocorreu. Informou que a demanda de lixo era muito grande.

Importante destacar que, conforme demonstrado pelos réus Ansus Serviços Ltda e Elton Giovani Tomazzetti, a empresa efetivamente disponibilizou o caminhão adicional e a equipe de profissionais para a execução dos serviços, tendo incorrido em despesas com salários, combustíveis, equipamentos de proteção individual e tributos.

Foram juntados aos autos documentos que identificam os caminhões utilizados na execução dos serviços no período de vigência do contrato, bem como fichas de controle diário que confirmam a utilização de três caminhões no mesmo dia para atender a demanda, inclusive em janeiro de 2010, ou seja, mais de um ano antes da formalização do aditamento contratual.

Destaca-se, ainda, que nas licitações posteriores realizadas pelo Município de São Gabriel para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, como o Pregão Presencial nº 080/2014 e o Pregão nº 086/2022 (evento 3, PROCJUDIC35), foram mantidos três caminhões na coleta de resíduos na cidade, o que demonstra que a necessidade de um terceiro caminhão era real e permanente.

A testemunha Gontan Flores Junior (evento 86), Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, declarou que o apontamento que deu causa a este processo é decorrente da falta de informações por parte dos servidores do município a questionamentos da auditoria do TCE/RS para que comprovassem onde estavam instaladas as lixeiras. Afirmou que, em teoria, tendo sido instalada a quantidade de lixeiras informadas e tendo havido aumento do volume de lixo coletado, seria procedente o aditivo contratual. Ressaltou que as requisições de informações foram direcionadas para servidores do município de São Gabriel, e não para o Prefeito ou para a empresa contratada.

Diante desse contexto probatório, não há como concluir que os réus praticaram ato de improbidade administrativa.

Não há prova de que o réu Rossano Dotto Gonçalves, então Prefeito de São Gabriel, tenha agido com dolo específico ao celebrar o aditivo contratual. Pelo contrário, a prova produzida nos autos demonstra que o aditivo foi celebrado para atender a uma necessidade real do Município, após regular tramitação administrativa e com parecer favorável do setor jurídico.

Da mesma forma, não há prova de que os réus Ansus Serviços Ltda e Elton Giovani Tomazzetti tenham agido com dolo específico ao solicitar o aditivo contratual. A prova produzida nos autos demonstra que a empresa efetivamente disponibilizou o caminhão adicional e a equipe de profissionais para a execução dos serviços, tendo incorrido em despesas correspondentes, sem auferir lucro adicional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Não há, portanto, prova de dolo específico por parte dos réus, nem de efetivo prejuízo ao erário, elementos essenciais para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Da mesma forma, não há prova de que a conduta dos réus se enquadre em alguma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, nem de que tenham agido com dolo específico de violar os princípios da Administração Pública.

Na realidade, a prova produzida nos autos demonstra que o aditivo contratual foi celebrado para atender a uma necessidade real do Município, em razão da instalação das lixeiras de concreto nas vias da cidade e do aumento do volume de resíduos, e que a empresa efetivamente prestou os serviços contratados.

O Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, ao aplicar a irretroatividade das mudanças da Lei de Improbidade, garantindo a retroatividade mais benéfica, reafirmou o caráter sancionador da referida lei. Consequentemente, cabe ao MP, por analogia ao art. 373, II, do CPC, provar o dano ao Erário. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. DANO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. LEI N. 14.230/2021. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. TEMA N. 1.199 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RETROATIVIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA ABOLITIO CRIMINIS INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, ao afastar a possibilidade de condenação com base em dano presumido, por ser mais benéfica ao réu, tem aplicação imediata nos processos em curso que ainda não tenham transitado em julgado. II - O entendimento do STJ que admitia o dano presumido em casos de frustração à licitude do processo licitatório, por ser uma construção jurisprudencial, não se sustenta diante da nova redação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que exige expressamente a prova do prejuízo efetivo. III - A aplicação do entendimento da nova lei não conflita com a tese firmada pelo STF no Tema n. 1.199, pois a discussão não envolve a retroatividade de alteração de natureza penal para benefício do réu, mas a aplicação imediata de nova norma de caráter administrativo-sancionador, que afasta a possibilidade de punição por presunção de dano. IV - Ausente a comprovação de dano efetivo, a conduta imputada aos recorrentes se torna atípica na nova legislação. V - Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados. STJ, REsp 1.929.685/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 02/09/2024). Destaques.

Diante disso, não há como concluir que os réus praticaram ato de improbidade administrativa, sendo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público.

3. DISPOSITIVO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de **ROSSANO DOTTO GONÇALVES, ANSUS SERVIÇOS LTDA e ELTON GIOVANI TOMAZZETTI**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Dispensado o reexame necessário (art. 17-C, §3º, da LIA).

Registro, publicação e intimações eletrônicos.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RIBEIRO DE FREITAS MENDES, Juiz de Direito**, em 21/08/2025, às 19:38:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087202383v27** e o código CRC **164c11c2**.

1. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISO XIII, DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 23 DA LEI DE IMPROBIDADE AOS PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO OU DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. CULPA COMPROVADA. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa, no tocante aos particulares, que se beneficiem de ato ímprobo, é o mesmo do agente público que praticou a ilicitude. 2. Nos termos do art. 17 da LIA “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”. Adequado, portanto, o meio processual eleito pelo Ministério Público. 3. In casu, os serviços prestados não se destinavam a possibilitar o acesso à iluminação pública. Pretendiam beneficiar a propriedade particular, já que se destinavam à iluminação do trapiche existente no açude do recorrente, além de iluminar os fundos do camping. Nenhuma utilidade pública havia. Nesse contexto, não há acolher a alegação de que não tinha ciência da ilicitude do seu pedido, motivo pelo qual desimporta o fato de que se tratava de prática habitual no Município. 4. A prestação de serviços públicos em propriedade particulares, sem lei e sem a devida contraprestação, é ilegal, além de afrontar os princípios da personalidade e moralidade que devem reger a Administração Pública. Desse modo, eventual prática reiterada ou “costume” não retira a ilicitude do ato. 5. Em se tratando de ação de ressarcimento, fundamentada no art. 10 da LIA, desnecessária a demonstração de dolo ou má fé do agente para que surja o dever de ressarcir os prejuízos ao erário, bastando a culpa, suficientemente demonstrada no caso dos autos. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082162108, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 29-08-2019)

5002926-18.2017.8.21.0031

10087202383 .V27



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002926-18.2017.8.21.0031/RS

TIPO DE AÇÃO: Enriquecimento sem causa

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELADO: ANSUS SERVICOS LTDA (RÉU)

APELADO: ELTON GIOVANI TOMAZZETTI (RÉU)

APELADO: ROSSANO DOTTO GONCALVES (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a sentença que, nos autos da ação civil pública ajuizada em desfavor de ANSUS SERVIÇOS LTDA, ELTON GIOVANI TOMAZZETTI e ROSSANO DOTTO GONCALVES, julgou improcedente o pedido, conforme dispositivo que segue (112.1):

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de ROSSANO DOTTO GONÇALVES, ANSUS SERVIÇOS LTDA e ELTON GIOVANI TOMAZZETTI, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Dispensado o reexame necessário (art. 17-C, §3º, da LIA).

Registro, publicação e intimações eletrônicos.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Nas suas razões (122.1), o apelante alega estar suficientemente comprovada a prática de ato ímprobo pelos réus, consistente na celebração do Termo Aditivo nº 041/2011 ao contrato de coleta de resíduos sólidos urbanos, o qual, de forma desnecessária e injustificada, onerou o erário municipal em benefício da empresa contratada e de seu sócio administrador. Sustenta que as justificativas apresentadas para a celebração do aditivo contratual, envolvendo a instalação de 180 lixeiras de concreto e o conseqüente aumento na dificuldade e no tempo da coleta, não foram devidamente comprovadas nos autos. Afirma que a prova produzida, incluindo o depoimento das testemunhas e a documentação juntada, é insuficiente para demonstrar a efetiva instalação da totalidade das lixeiras que teriam motivado a necessidade de um caminhão adicional. Aduz que a segunda motivação para o reequilíbrio contratual, qual seja, o aumento expressivo do volume de resíduos sólidos gerados no município, também carece de comprovação fática e documental. Defende que a Prefeitura Municipal não possuía, à época, qualquer controle efetivo ou método de medição sobre o volume de lixo transportado, o que torna a alegação de aumento de demanda uma mera suposição. Refere a precariedade da fiscalização do contrato, exercida por servidores sem a qualificação técnica necessária, o que impediu a coleta de dados concretos que pudessem, de fato, justificar a ampliação do objeto contratual e o conseqüente aumento de despesas para a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

administração pública. Argumenta que a conduta, ao autorizar despesa baseada em motivação fática não comprovada, evidencia a intenção de promover o enriquecimento ilícito da empresa e de seu sócio, causando prejuízo ao erário e violando os princípios da administração pública. Pede o provimento do recurso, a fim de julgar procedente a ação.

Intimados, os apelados apresentaram as contrarrazões (129.1 e 130.1).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo provimento do apelo (12.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Contextualizando a demanda, cuida-se de ação civil pública ajuizada, em 19/12/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra ANSUS SERVIÇOS LTDA, ELTON GIOVANI TOMAZZETTI, sócio administrador da empresa, e ROSSANO DOTTO GONCALVES, que era o Prefeito Municipal à época dos fatos relatados na inicial.

Segundo o Ministério Público, os réus praticaram ato de improbidade administrativa ao celebrar termo de aditivo ao contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL e a demandada ANSUS SERVIÇOS LTDA, que tinha por objeto "*a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, aumentando o valor despendido pelo Ente Público, sem que houvesse necessidade para tanto, causando, com isso, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da empresa contratada, além de violação aos princípios da legalidade e da moralidade*" (3.1).

Conforme relatado na inicial, em razão do aditivo, sem qualquer justificativa ou comprovação da necessidade, foi acrescentado "*ao contrato "os serviços de mais 01 (um) caminhão para realização de coleta e transporte de resíduos (...), totalizando o valor de R\$11.852,23 (onze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos)" - fl. 149 do IC. O acréscimo na contratação representou um custo anual para o Município de São Gabriel equivalente a R\$ 142.226,76 (cento e quarenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)"* (3.1).

A conduta dos réus foi enquadrada na inicial no "*artigo 10, caput inciso XII, da Lei nº 8.429/92, e subsidiariamente, do artigo 11, caput, e inciso I, do mesmo Diploma Legal*" (3.1).

O inciso I, do art. 11, da Lei de Improbidade foi revogado pela Lei 14.230/2021.

Já a atual redação do art. 10, inciso XII, prevê o seguinte:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, definiu ser necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva para a tipificação da conduta prevista nos arts. 9º, 10 e 11, da lei 8.429/92:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

[Grifei]

Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "A novel legislação incluiu no caput do art. 10 da Lei 8.429/1992 a efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa lei, para que o ato seja constituído como ímprobo" e a "ausência do dolo específico na conduta do réu torna atípico o ato de improbidade administrativa" (AgInt no REsp n. 2.172.882/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

No caso, o dolo específico dos réus em causar lesão ao erário não foi suficientemente comprovado nos autos.

O contrato que originou o aditivo foi firmado em 29/10/2009 entre o Município de São Gabriel e a empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA e tinha por objeto a "execução dos serviços de coleta de resíduos, operação de unidade de triagem, operação de aterro controlado, locação de containeres e monitoramento da área de recuperação", no valor mensal de R\$ 196.364,21, assim divididos (3.5, fls. 35/41):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Especificação dos Serviços	Valor em R\$ (Mensal)
I.1.1. Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais;	83.197,95
I.1.2. Operação de Unidade de Triagem;	36.620,06
I.1.3. Operação de Aterro Controlado;	71.593,52
I.1.4. Locação de Containers;	2.454,81
I.1.5. Monitoramento de Área em Recuperação.	2.497,87
VALOR GLOBAL MENSAL – R\$	196.364,21

Em 15/03/2011, a empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA pediu o aditamento do contrato pelos seguintes fundamentos (3.5, fls. 41/42):

O edital da licitação que deu origem ao contrato supra estabelece no Anexo I - Projeto Básico, item 3.1, estabelece que "a coleta regular de resíduos sólidos domiciliares será executada através de 02 (dois) veículos compactadores e deverá apresentar frequência diária nas áreas centrais e alternadas nas demais regiões (...)"

Desde o início da execução dos serviços esta empresa cumpriu rigorosamente com sua obrigação de coletar os resíduos conforme determinado pelo contrato e projeto básico que o integra.

No entanto, a partir do mês de maio/2010, foram colocadas nas vias da cidade mais de cem lixeiras de concreto, em formato de tubo, fixadas ao solo; e no corrente mês estão sendo implantados mais oitenta desses equipamentos.

(...)

Esse fator, adicionado ao aumento normal do volume de resíduos gerados na cidade, obrigou esta empresa a disponibilizar um terceiro caminhão coletor com equipe de pessoal para que todos os roteiros e cronogramas sejam adequadamente cumpridos. Junto com o caminhão precisamos dispor de mais um motorista e três coletores.

Ou seja, os parâmetros de cálculos utilizados na elaboração da proposta de preço apresentada na licitação, em setembro de 2009, sofreram expressiva alteração desfavorável desta contratada, caracterizando uma situação de desequilíbrio contratual suficientemente relevante para ensejar um reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei de Licitações, art. 65.

Diante do exposto, vimos solicitar a recomposição do valor do mensal do Contrato Nº 192/09. Cláusula Sexta, na parte relativa ao preço dos serviços descritos no item 1.1.1 da Cláusula Primeira - Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais.

Em 1º/04/2011, a empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA apresentou orçamento para fins de inclusão de uma caminhão extra no Contrato nº 192/2009 (3.5, fls. 44/45):

Vimos, por meio deste, solicitar orçamento sobre a inclusão de 01 (um) caminhão para a coleta e transporte de resíduos ao Contrato 192/2009, relativo ao processo licitatório — modalidade Concorrência Pública nº 004/2009.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

O orçamento foi apresentado de forma detalhada, contendo os encargos trabalhistas e tributários decorrentes do acréscimo (3.5, fls. 45/48).

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos apresentou justificativa para o aditamento com o seguinte teor (3.5, fl. 49):

Justificamos a solicitação de Termo Aditivo no Contrato nº 192/09 - que mantemos como Empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, para inclusão de mais um (01) caminhão para efetuar a coleta e transporte de resíduos, sendo que tal solicitação prende-se ao fato de que com mais um veículo a coleta será realizada mais rapidamente e com uma maior agilidade, vindo assim a beneficiar os municípios que utilizam-se da referida coleta.

O aditamento foi enviado para a Procuradoria do Município de São Gabriel para emissão de parecer, que opinou favoravelmente ao pedido, *verbis* (3.6, fl. 01):

O Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Compras, Licitações, Materiais e Serviços solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade de acréscimo de serviços e valores no Contrato n. 192/2009, conforme requisição nº 0402 do Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

O § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor Inicial atualizado do contrato.

Numa primeira análise os documentos que instruem a requisição e justificativa vislumbra-se que caso seja concedido o acréscimo de objeto não será superado o percentual legal.

Das demais peças que instruem os Autos denota-se a comprovação de existência de recursos orçamentários (fl.700) de acordo com as formalidades legais pertinentes.

Destarte, opino pela possibilidade do acréscimo de objeto pretendida desde que, não extrapole o limite legal de 25%.

É o parecer.

Em 1º/04/2011, foi realizado o termo aditivo nº 041/2011 ao Contrato nº 192/2009 (3.6, fl. 02):

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme Aprovação da Procuradoria Jurídica do Município fica acrescido ao contrato em epígrafe os serviços de mais 01 (um) caminhão para realização de coleta e transporte de resíduos, de acordo com a Planilha de Composição de Preços encaminhada pela contratada, totalizando o valor de R\$ 11.852,23 (Onze mil oitocentos e cinquenta e dois reais com vinte e três centavos).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original, que não conflitantes com as aqui estipuladas.

Em 05/07/2013, o contrato nº 192/2009, por meio do Termo Aditivo nº 058/2013, sofreu a supressão do valor de R\$ 6.579,85 (14.2, fl. 14):

CLÁUSULA PRIMEIRA

O contrato em epígrafe, conforme parecer da Procuradoria Jurídica do Município, nº 681/2013, terá uma supressão de serviços no valor de R\$ 6.579,85(seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitantes com as quais aqui estipuladas.

Em 20/12/2013, os valores do referido contrato foram reajustados pelo IGP-M, consolidando-se os serviços nos seguintes montantes (14.2, fl. 16):

Especificação dos Serviços	Valor em RS (mensal) reajustado (2012-2013)
1.1.1. Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais;	124.450,81
1.1.2. Operação de Unidade de Triagem;	48.462,24
1.1.3. Operação de Aterro Controlado;	87.818,64
1.1.4. Locação de Containers;	3.248,65
1.1.5. Monitoramento de área de recuperação;	3.305,63
VALOR GLOBAL MENSAL RS	267.285,96

Em auditoria realizada no Município de São Gabriel, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no processo nº 0784-02.00/11-8, opinou desfavoravelmente à aprovação das contas do exercício de 2011, impondo, dentre outras medidas, a fixação de débito, incluindo a devolução do valor acrescido no aditivo firmado com a empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, segundo se lê do seguinte excerto do voto do Conselheiro Relator Marco Peixoto (3.3, fls. 09/31):

Item 7.1.4 – Os valores pagos pela Auditada à empresa Ansus Serviços Ltda., referentes ao Termo Aditivo nº 041/2011, são passíveis de ressarcimento ao erário, com a ressalva de que os valores relativos aos meses de novembro e dezembro foram pagos em 2012, devendo ser matéria de exame em futura Auditoria. **Sugestão de débito no valor de R\$ 82.965,61.**

O Administrador alega que foram instaladas lixeiras no Centro e em bairros do Município, afirmando que levantamentos fotográficos, que futuramente serão encaminhados a este Tribunal, demonstram a veracidade do informado. Assevera que efetivamente houve aumento real de resíduos coletados, conforme relatórios que estão sendo solicitados à atual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Administração e à empresa responsável pelos serviços. Discrimina algumas ruas onde foram colocadas as lixeiras, ressaltando que outras tantas igualmente receberam estes equipamentos (fls. 1270 e 1271).

Os argumentos apresentados não elidem os apontes, uma vez que desacompanhados de qualquer documento comprobatório. Até o momento da elaboração deste Voto, o Gestor não havia encaminhado a este Tribunal os prometidos levantamentos fotográficos ou os relatórios sobre o aumento da demanda de serviços de coleta de resíduos.

A matéria foi objeto de exaustiva abordagem pela Equipe de Auditoria (fls. 1088 a 1098), relatando, inclusive, que durante o período de fiscalização, percorreu várias ruas do município e não localizou as citadas lixeiras que, segundo a Administração, motivaram a contratação de mais um caminhão coletor, já que as mesmas dificultavam e atrasavam a coleta.

A Auditoria demonstrou, também, a total falta de controle da Administração sobre os serviços prestados pela empresa, comprovada pela forma imprecisa e incompleta com que a mesma respondeu as diversas requisições formuladas pela Equipe, sendo que, em alguns casos, sequer forneceu as respostas solicitadas.

Assim, diante da ausência de comprovação da finalidade pública e da necessidade dos pagamentos referentes ao Termo Aditivo nº 041/2011, o valor mensal de R\$ 11.852,23, referente à contratação de mais um caminhão, é passível de retorno aos cofres públicos.

Dessa forma, o montante de R\$ 82.965,61 deve ser reposto aos cofres públicos.

Como se vê, dos serviços contratados com a empresa ré, a irregularidade residiria apenas na coleta, ao ser incluído mais um caminhão para a execução, motivando o aditamento no valor de R\$ 11.852,23.

Necessário, portanto, perquirir se o aditamento ao contrato foi realizado com o fim de causar dano ao erário.

A testemunha Luis Fernando Lima Porto, que é servidor público municipal e, na época dos fatos, era Diretor Geral e, posteriormente, Secretário de Serviços Urbanos, afirmou que havia vários bairros sem atendimento de coleta de lixo. Disse que fiscalizava a execução do contrato e que recebia cobranças do Prefeito e da comunidade. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do depoimento (78.2):

Promotora de Justiça - *Como é que chegou essa notícia para vocês da necessidade desse desse aumento?*

Testemunha - *Trabalhava dirtunamente né e as cobranças dos moradores o próprio prefeito. Então, chegamos num comum acordo, vamos botar um caminhão a mais, um coletor a mais para atender bem a comunidade. Foi o que houve. Tínhamos cinco ou seis bairros, todos longe e (...), Santa Clara (...). Nada era atendido.(...)*

Promotora de Justiça - *Até então, antes dessa, antes dessa, desse aditivo, não havia o recolhimento nesses bairros? Eu só, eu só queria entender isso aí.*

Testemunha - *Quando dava. Ai eu posso responder por mim.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Promotora de Justiça - *Sim, sim, sim, não, exatamente essa é essa a ideia. O senhor sabe dizer como é que era organizado isso? Como é que, como é que ficou previsto?*

Testemunha - *Não sei. Quando eu assumi, eu levei para o Prefeito (..) um cronograma de como deveria ser. Limpeza de bairros, iluminação e coleta pessoal e varrição, pessoal da capina. E o Prefeito, tranquilo. Aí deu o caminhão de coletor que faltava.*

Promotora de Justiça - *Era um caminhão que faltava?*

Testemunha - *Era um coletor, uma equipe (...)*

Promotora de Justiça - *Tá, e a questão de, de, de da tonelagem. Assim, como o senhor recorda dos termos do contrato? Como é que esse contrato era?*

Testemunha - *Não, não sei.*

Promotora de Justiça - *Era, era definido se era por, por, por, vamos dizer assim, por trajeto?*

Testemunha - *Trajeto e por bairros.*

Promotora de Justiça - *Não era por quantidade de, por volume recolhido?*

Testemunha - *Não posso dizer nada, porque aí não era comigo.*

(...)

Promotora de Justiça - *Tá bem e quando e quando foi firmado esse aditivo houve alguma alteração? Vocês notaram essa diferença?*

Testemunha - *Pelo menos da população agradeceu.*

(...)

Procurador do réu Rossano Dotto Gonçalves - *O serviço prestado pela empresa, tanto antes como depois deste aditivo, estavam de acordo com a necessidade do povo da cidade, era um serviço bem prestado ou o senhor tinha muita discussão com a empresa e o serviço que ela prestava era ruim?*

Testemunha - *Não, não é. No caso a empresa deixava a desejar por não ter equipamento e eu solicitei equipamento para melhorar e atender a população. A população era de 65.000 habitantes, oito ou nove bairros sem atendimento*

A testemunha Silvio de Campos Facco, que também é servidor público municipal, afirmou que sempre estavam faltando caminhões. Eis parte do teor do seu depoimento (78.3):

Promotora de Justiça - *O que o senhor recorda que estava faltando na época?*

Testemunha - *No que que a senhora quer dizer? No lixo?*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Promotora de Justiça - Na parte do lixo.

Testemunha - Na época do lixo, sempre foi a demanda, a demanda sempre foi um problema o lixo né. E caminhões, caminhões de lixo. Sempre está faltando e estraga e aumenta o pessoal aumenta. (...) Nós tínhamos um tubo na época que a gente fez de lixeira. E aquilo ali embroma muito né Doutora. É aquele tubo era para lixo, tem lixo e os tubos de lixo, tem contêiner.

Promotora de Justiça - Esses tubos, como é que eram esses tubos? Eu lhe pergunto porque não tem no processo e é uma situação antiga.

Testemunha - Sim. Aqueles tubo era de 40 tanto de 40 milímetros como de metro. A gente botava pra para o pessoal da da rua botar no de dentro deles né. Aí vinha o caminhão vinha coletando. Só que com aqueles negócio dos tubos assim ele não embrumava muito embromava muito, porque junta muita sujeira e o pessoal estava rasgando as sacolinhas e o pessoal que chegava o caminhão numa avenida, como a senhora vê que recolher ali, aquilo ali já era 10, 15, 20 minutos começava a ter um transtorno de caminhão e de carro buzinando. Aí atrasou tudo né. Aí dá pra isso também. E os contêiner também que são bastante sempre né demora. (...) Sempre teve contêineres não muitos né Mas sempre tem contêiner em alguns lugares no colégio essas coisas sempre tem né.

Promotora de Justiça - E assim a questão do do itinerário dos caminhões, o senhor recorda?

Testemunha - Não, aí eu não (...) se não eu vou lhe dizer eu minto daí, porque a gente como eu no meu caso a gente andava muito na rua, um reclamava de um lado o outro reclama do outro. Então se eu lhe disser vou lhe mentir.

(...)

Procurador do réu Rossano Dotto Gonçalves - A acusação é de que o prefeito cometeu improbidade justamente por ter feito esse aditivo, por ter feito um aditivo que incluiu mais um caminhão. Eu quero saber se o senhor sabe se houve um efetivo trabalho, o efetivo serviço de mais um caminhão a partir de de algum momento?

Testemunha - Foi foi feito. Eu sei que aumentou mais os caminhões né Doutor. Agora se foi aumentado um ou dois eu não sei lhe dizer, mas que aumentou e o problema foi resolvido, foi feito Mas eu não sei a quantidade. Eu não posso lhe dizer né, sou uma pessoa discreta.

A testemunha Marcos Paulo do Monte Viera, que foi Secretário Municipal de Serviços Urbanos nos anos de 2009 até janeiro de 2011, afirmou que foram implantadas lixeiras de tubo de concreto, conforme se lê do seguinte trecho (78.7):

Procurador do réu Rossano Dotto Gonçalves - O senhor sabe se nesse período, no município de São Gabriel, foram implantadas mais ou mantidas e substituídas lixeiras no formato de tubo de concreto?

Testemunha - Sim, eu fiz esse projeto.

Procurador do réu Rossano Dotto Gonçalves - O senhor poderia explicar um pouquinho sobre isso e qual foi a sugestão?



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Testemunha - *Quando eu fiz uma viagem no litoral, eu enxerguei esse estubo lixo (...). Então eu resolvi em São Gabriel, conversei com o prefeito de nós implantar esse esse projeto, que seria um projeto bom, até porque nós tínhamos poucas lixeiras na época, os contêineres e a demanda era muito grande de lixo. Então nós resolvemos implantar o projeto de tubo lixo, que junto com esse projeto não foi só o projeto e sim também a gente trabalhou em cima de uma conscientização dentro dos colégios. A gente fez campanha de jogo lixo no lixo. A gente fez música. A gente fez um desfile de 07/09 com esse tubo lixo ensinando as pessoas, porque a cultura é diferente né, até se for ensinar uma pessoa adulta e ensinar uma criança é diferente Então eu fui pegando as escolas, ensinando as crianças como jogar o lixo, onde jogar o lixo. Então foi não foi só o lixo e sim um projeto mais amplo do que isso.*

Procurador do réu Rossano Dotto Gonçalves - *Mas o senhor lembra quando começou a execução desse projeto tubulista e quando ele terminou e se é que terminou?*

Testemunha - *Eu iniciei ele em 2010. Não recordo o mês. Eu acho que foi ali para março mais ou menos um ano após 2010. E eu depois eu saí da secretaria em 2011. Aí continuou o projeto lá assim na secretaria, mas aí eu já não estava mais.*

(...)

Procurador do réu Rossano Dotto Gonçalves - *Então, o prefeito hoje responde a uma ação da improbidade, porque fez um adjetivo com a empresa ANSUS e que supostamente, conforme está sendo alegado na inicial, não teria comprovação de que houve a demanda a maior para a realização do aditivo. E a demanda maior teria sido ocasionada justamente pela implantação desses tubos. O que que o senhor tem a nos dizer? Teve que ser feita uma realocação de serviço, foi agregado mais caminhões ou equipes para fazer o recolhimento de dessa dessa sua invenção ou não?*

Testemunha - *Sem dúvida, porque se o senhor tem imagina, o senhor tem hoje na na cidade tem 15 contêneos, depois o senhor tem quase 200. Não tem como suprir com o que tinha. Isso aí é uma coisa óbvia, concreto. O que nós colocamos em todas as avenidas da cidade. Isso aí eu tenho até da época eu tinha guardado, então isso foi um projeto bonito grande grandioso. Então tinha que tinha que suprir de alguma outra maneira Não tinha como recolher lixo com com poucos caminhões. Tinha que ter mais caminhões e até eu acho que foi pouco. Tinha que ter mais. Que era grande e nós na época, eu me lembro, que nós tinha até um caminhãozinho, caminhãozinho comum que nós levar para outros bairros para buscar lixo. A demanda era tão grande que nós tínhamos que pegar um caminhão velho antigo, que na época o prefeito Rossano pegou e mandou até reformar o caminhão, o caminhão bem antigo, para nós recolher lixo em outras áreas fora do município tipo lá perto por aí.*

(...)

Procurador do réu Rossano Dotto Gonçalves - *Tá. E com este serviço, com este aditivo vocês passaram a dar conta deste serviço maior?*

Testemunha - *Não. Não, porque era era muit. Então foi um horror na época, porque era muito lixo como eu disse para o Senhor. A gente teve que ter um trabalho de ir para dentro das escolas, ensinar as crianças para chegar nos pais até os pais, porque aí o pessoal começou a é eu não vou dizer assim a abusar, que tinha ali na frente da sua casa começava a colocar lixo, lixo, lixo por tudo e sem dizer ainda que muitos começavam a quebrar. Fazia, tinha o vandalismo, o então quebrava o tubo, assim ó não foi fácil até conscientizar e até trabalhar em cima disso aí.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

O auditor do Tribunal de Contas Gontan Flores Júnior, no seu depoimento, afirmou que, apesar das solicitações enviadas ao Município de São Gabriel, não foram comprovadas a instalação de 180 lixeiras nem o aumento do volume do lixo, levando à conclusão de que não haveria justificativa para o aditamento contratual. Transcrevo, em parte, o seu depoimento (86.1):

*Testemunha - Especificamente, né, neste aditivo que ele que foi o objeto do relatório de auditoria e outros fatores, outros itens. Mas especificamente que é o do processo em questão. Foi um termo aditivo um contrato vigente, onde as alegações, para justificar ele, era de que o município teria colocado 100 lixeiras e em seguida ia passar para 180. Essas lixeiras eram tubos de concreto. Não lembro o diâmetro, era 30 ou 40 centímetros, um metro de comprimento. Então seria como você pegar um tubo de concreto desses, colocar ali de topo, na vertical. E as alegações era de que se tornaria, e se tornou de fato, bem mais lenta a coleta. Então assim, na teoria isso procede, se tiver todas essas lixeiras e tiver que recolher uma por uma, né. Os coletores. Então é um item procedente. E a segunda alegação era de que teria aumentado o volume de resíduos na cidade. E em relação à contratação inicial, isso também estaria retardando, né, a execução dos serviços. Então haveria necessidade de se colocar um terceiro caminhão coletor, que obviamente entra ali os custos do veículo, mais do motorista, três coletores. Então, o que que a equipe de auditoria solicitou aos servidores no município, né? Que comprovassem onde estavam as lixeiras, porque a nossa auditoria ocorria, ocorreu em maio, na segunda quinzena de maio de 2012, e o aditivo parece que era abril de 2011. Então a gente pediu para os servidores do município, né, nos listar as ruas e as quantidades de lixeira em cada rua que fechasse na quantidade contratada, né. Para que daí, assim, se nós tivéssemos uma lista ali com 180 lixeiras, a gente ia escolher algumas ruas e fazer uma amostragem para verificar o posicionamento delas, né. Mas não foi respondido. Não nos responderam, não nos passaram essa lista, né, de lixeiras. E durante todo o transcurso da auditoria, onde a equipe de auditoria, principalmente os auditores e engenheiros, verificam as obras da engenharia. Em nenhum momento foi possível localizar nenhuma. Então, falando de uma forma assim bem científica, não é possível dizer que as lixeiras existiram ou não, mas naquela semana de maio elas não estavam lá. Se elas existiram e foram removidas, né, não tenho como afirmar. Mas o que pode ser afirmado e foi para relatório. E a gente assim no Tribunal de Contas não basta a gente só ver para ir ao relatório. Teve documentos assinados por servidores ou a omissão desses documentos. **Houve o questionamento formalizado. Então não nos foi apresentada a relação das vias e onde estariam as lixeiras. E o segundo tópico questionado é se o município teria como comprovar o aumento da quantidade gerada de resíduos. Também não foi nos informado. O contrato era por preço fixo, né. E então não havia controle de de peso, né. Tudo bem. Mas não havia nenhum documento para nós comprovar isso. Não foi nos informado. Assim, para citar exemplos, poderíamos citar que no período pós-contratação foram implantados loteamentos, aumentou a rota de coleta, para a gente analisar, né, a pertinência, mas nenhum documento nos foi apresentado. Então nessa auditoria que o tribunal fez restrita ao exercício 2012.***

(...)

Promotora de Justiça - Certo Então o o senhor o senhor referiu que que que é o contrato era preço fixo. Então ele não era por por volume coletado?

Testemunha - Exato

[Grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

No evento 3.6, fl. 26, foi anexada nota fiscal, emitida em 26/02/2010, para a aquisição de 100 unidades de tubos de concreto, visando à instalação de lixeiras.

Como se vê, a prova dos autos dá conta de que houve o aumento de lixeiras e que o recolhimento de lixo era um problema, pois faltavam caminhões.

A controvérsia sobre o número exato – se 100 ou 180 – ou a falha do Município em apresentar um mapa detalhado de sua localização à equipe de auditoria do TCE, configura, no máximo, uma deficiência de controle administrativo, mas não uma prova cabal de que a premissa para o aditivo não existia.

Efetivamente, o contrato inicial não foi realizado prevendo o pagamento por quilos de lixo recolhido, nem contendo quais os pontos de coletas, ruas ou bairros contemplados.

Ocorre que a má elaboração do contrato não autoriza, de imediato, concluir que o seu aditamento foi realizado com o fim de lesar o erário. Isso porque a demanda existia e o serviço foi prestado.

Na lição de Rennan Thamay e Ferdinando Scremin Neto¹:

A remissão aos valores da honestidade, lealdade, retidão, boa-fé, bem assim a conformação aos predicados éticos e morais de conduta encontram eco na construção dos tipos normativos, sendo, pois, referenciais de conduta que se esperam de todo agente público e de quem com eles tratar. Lado outro, o malferimento a tais postulados pode implicar na prática do ato improbo sancionado em lei.

De todo modo, não basta o ato ilícito para a configuração da improbidade. Pensar assim seria refutar o sistema de responsabilização subjetiva vigente. É mister, pois, aquilatar a ilicitude na forma de desonestidade ou imoralidade qualificada do agente. E depois sopesar a existência de dolo específico.

A improbidade administrativa integra o microsistema do direito administrativo sancionador e tem por escopo principal tutelar a probidade e a lisura no trato da coisa pública, além da dignidade do exercício funcional por parte de todos os agentes públicos, reclamando, pois, análise de responsabilidade pessoal do imputado.

[Grifei]

Na espécie, a prova dos autos não aponta para um conluio doloso. Ao contrário, sinaliza a existência de um problema operacional real, cuja solução encontrada pela administração foi a adição de mais um veículo.

As testemunhas, de forma uníssona, relataram que, após a inclusão do terceiro caminhão, os problemas de coleta foram minimizados, o que demonstra a eficácia da medida e a sua correspondência com uma necessidade pública efetiva.

Assim, o aditivo não acobertou o pagamento por um serviço inexistente, mas, a bem da verdade, de um acréscimo de recursos que produziu um resultado concreto e benéfico à comunidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Ademais, a decisão de aditar o contrato seguiu os trâmites administrativos internos e contou com parecer favorável do setor jurídico, o que, embora não seja um salvo-conduto absoluto, reforça a percepção de que o ato foi praticado dentro de um contexto de legalidade.

O depoimento do auditor do TCE, Gontan Flores Junior, é esclarecedor ao admitir que o apontamento do órgão de contas decorreu da "*falta de informações por parte dos servidores do município*" e que, "*em teoria, tendo sido instalada a quantidade de lixeiras informadas e tendo havido aumento do volume de lixo coletado, seria procedente o aditivo contratual*". Tal depoimento fragiliza sobremaneira o argumento do autor, que se ampara quase que exclusivamente no relatório do TCE, e desloca o problema do campo da improbidade para o da falha na gestão documental e na comunicação entre os órgãos municipais.

Assim, ausente a prova da vontade livre e consciente de lesar o erário ou de violar os princípios da administração com um fim ilícito, a conduta dos réus, ainda que administrativamente criticável, não se subsume aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Imperativo, pois, o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador**, em 05/03/2026, às 11:48:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010036379v63** e o código CRC **46a37a8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 05/03/2026, às 11:48:07

1. THAMAY, Rennan; SCREMIN NETO, Ferdinando. O dolo da improbidade administrativa [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

5002926-18.2017.8.21.0031

20010036379.V63

Implementação Programa de Integridade – Compliance Ansus

11/26/25 4:48 PM

From: "compliance" <compliance@ansus.com.br>

To: contratos@ibiruba.rs.gov.br, municipiomodelo@ibiruba.rs.gov.br

Prezados(as),

Encaminho, em anexo, o Ofício nº 101/2025, por meio do qual a Ansus Serviços informa a implementação do processo de implantação do seu **Programa de Integridade – Compliance**.

Junto ao ofício, segue também o **Manual de Ética e Conduta**, documento que reúne as diretrizes e regras aplicáveis a todos os colaboradores da empresa e que orienta nossas práticas internas e externas, especialmente nas relações mantidas com a Administração Pública, do qual os colaboradores já receberam o primeiro treinamento.

Caso haja interesse, estaremos enviando as comprovações de treinamentos de todos.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Att.

COMPLIANCE ANSUS

Attachments:

- Ibirubá Ofício realização de treinamento de compliance – Ansus .pdf
- Manual de ética e conduta Grupo Ansus.pdf

MANUAL DE ÉTICA E CONDUTA - ANSUS

Sumário

INTRODUÇÃO	4
OBJETIVOS.....	4
VALORES E PRINCÍPIOS DA ANSUS SERVIÇOS LTDA	5
COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS	6
1. RESPONSABILIDADE E RELACIONAMENTO COM OS PARCEIROS E CLIENTES:	7
2. RESPONSABILIDADE E RELACIONAMENTO COM O CONTRATANTE ENTE PÚBLICO:.....	8
3. RELACIONAMENTO INTERNO:	9
4. COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE	10
5. RESPONSABILIDADE SOCIAL	10
MANUAL DE CONDOTA - ORIENTAÇÕES GERAIS:	11
1 - RELAÇÃO COM FORNECEDORES	11
2 - RECEBIMENTO DE BRINDES E PRESENTES.....	12
3 - RELAÇÃO COM CONCORRENTES	12
4 - COMPROMISSO COM A DIGNIDADE, O RESPEITO E A INCLUSÃO	13
COMBATE ÀS PRÁTICAS DE ASSÉDIO:	15
INCLUSÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
5 - ORIENTAÇÕES GERAIS	16
NORMAS ANTICORRUPÇÃO	20
ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ.....	21
COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE COMPLIANCE.....	22
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE FATO/DENÚNCIA	22
CANAIS DE DENÚNCIA E DE COMUNICAÇÃO.....	23

PENALIDADES	24
<u>MANUAL DE CONDUTA – 1ª VERSÃO</u>	<u>26</u>

INTRODUÇÃO

A ANSUS SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.127.846/0001-00, prima e norteia a sua atuação pela qualidade, transparência e ética frente a sua equipe, clientes e fornecedores, buscando a excelência e melhores práticas no seu dia a dia. Como líder no setor de coleta de resíduos sólidos, está comprometida com os mais altos padrões de ética, integridade e sustentabilidade ambiental. Este código estabelece os princípios que orientam suas ações e definem as condutas esperadas de todos os colaboradores, fornecedores e parceiros.

Frente a isso no intuito de atuar perante às exigências legais e regulamentares vigentes em matéria de Compliance, a fim de orientar a atuação interna e externa de todos os colaboradores, garantindo a observância dos princípios éticos e das leis específicas que regem o exercício da empresa, bem como reforçar seu compromisso com o cumprimento incondicional da Constituição Federal e das legislações vigentes, a empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA implementa o seu Programa de Integridade.

O presente Código de Ética, Conduta e Compliance da ANSUS SERVIÇOS LTDA se aplica indistintamente aos sócios, empregados, prestadores de serviços e parceiros. Foi desenvolvido para orientar os integrantes nas atividades de rotina e deve servir como guia para todas as ações e decisões internas e externas, sendo a obrigação de todos os integrantes da equipe ler, cumprir e disseminar os valores aqui trazidos.

OBJETIVOS

- Evidenciar os princípios e valores morais e éticos da empresa, bem como o padrão de conduta decorrente destes.
- Proteger o patrimônio intelectual e material da empresa.
- Preservar a imagem da empresa, firmando-se perante os seus públicos de relacionamento, com alto padrão de comportamentos éticos em todas as suas decisões e interações.
- Regular e buscar aperfeiçoamento constante nas relações internas e externas (*stakeholders*, dirigentes, sócios, fornecedores, clientes, parceiros, comunidade, sindicatos, sociedade e demais públicos de relacionamento da empresa).

VALORES E PRINCÍPIOS DA ANSUS SERVIÇOS LTDA

A empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, buscando promover e manter a sua reputação e imagem, desempenha as suas atividades baseadas em princípios éticos e morais aplicáveis a toda equipe (sócios, funcionários, estagiários e colaboradores).

Com o propósito de manter sua reputação sólida e íntegra, a empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA atua com transparência e em total observância à legislação pátria vigente, em especial, mas não exclusivamente, à Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, à Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), à Lei Federal nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), à Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), dentre outras.

Esse manual traduz o compromisso com os valores norteadores da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA com **princípios** que devem ser seguidos pela empresa:

- a) Ética e Integridade:** Transparência, honestidades e respeito em todas as interações internas e externas. Pautar-se por condutas éticas inegociáveis, promovendo um ambiente institucional de retidão e confiança;
- b) Governança:** Aplicação de técnicas de governança na condução dos serviços;
- c) Conformidade normativa:** observar rigorosamente o arcabouço jurídico vigente, incluindo a Lei anticorrupção e as diretrizes estabelecidas pelas normas ISSO, em especial a nº 37001 e a nº 31000, de gestão de risco.
- d) Deliberação ética:** pois todas as ações devem sempre considerar, em todo o processo de tomada de decisão, tanto a identidade da empresa quanto os impactos das decisões sobre o conjunto de suas partes interessadas, a sociedade em geral e o meio ambiente, visando o bem comum;
- e) Transparência com as contratações:** a empresa acredita que ter um relacionamento honesto e transparente é essencial para o sucesso. Todas as partes são tratadas com igualdade, integridade, honestidade e respeito com que a ANSUS SERVIÇOS LTDA quer ser tratada. Sendo assim, é vedada a troca de favores, de vantagens ou benefícios pessoais entre a empresa, seus colaboradores e parceiros comerciais.

f) Excelência na prestação de serviços: pois a empresa preza com o cumprimento de todos os prazos estabelecidos quando contratada como terceira, bem como, pela qualidade oferecida.

g) Prestação de contas (accountability): compromete-se em efetuar a prestação de contas de forma clara, concisa, compreensível e tempestiva, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.

h) Sustentabilidade: O compromisso da Empresa, no que se refere ao meio ambiente, é cumprir as exigências legais, bem como promover o desenvolvimento sustentável, comprometendo-se com práticas que minimizem impactos ambientais e promovam a gestão responsável de resíduos. Em contratações com terceiros, desde que compatíveis com a política interna da ANSUS SERVIÇOS LTDA, a mesma compromete-se em aderir às regras da empresa da Ansus.

i) Respeito e inclusão: fomentar um ambiente de trabalho seguro, equitativo e desprovido de qualquer forma de discriminação ou assédio.

Esses valores e princípios elencados determinam todas as ações e projetos nos quais a empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA esteja envolvida, sendo responsabilidade dos sócios e de toda a equipe de coordenação, inclusive em cada filial, assegurar que todos os integrantes e parceiros da empresa tenham ciência e ajam em total consonância frente aos mesmos.

COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS

Em atenção aos valores e princípios referidos acima, bem como em observância à legislação vigente, a ANSUS SERVIÇOS LTDA assume os compromissos a seguir definidos, os quais considera essenciais e norteadores para os desempenhos de suas atividades de forma responsável e profissional, de modo a valorizar as pessoas, o bem comum e o interesse público.

1. RESPONSABILIDADE E RELACIONAMENTO COM OS PARCEIROS E CLIENTES:

- Ao firmar o contrato com a ANSUS SERVIÇOS LTDA, o parceiro/cliente será certificado da vigência do presente Programa de Integridade, tendo acesso a este Código de Ética, Conduta e Compliance, cuja incidência no decorrer contratual estará prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes;
- A prestação do serviço deve ser baseada na transparência, comprometimento, executando os compromissos assumidos com presteza, boa técnica e eficiência, evitando todos os esforços possíveis para obtenção do fim por ele previsto;
- Os funcionários da ANSUS SERVIÇOS LTDA deverão se abster de praticar qualquer conduta que caracterize discriminação em função de raça, gênero, religião, idade ou qualquer outra forma de diversidade, assédio moral e/ou sexual em relação aos clientes;
- É vedada a oferta de brindes, presentes ou quaisquer outras vantagens a clientes atuais e/ou potenciais em valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou ainda que seja em valor, mas que tenha o objetivo único de obter a prática de qualquer ato favorável a ANSUS SERVIÇOS LTDA, seus colaboradores ou clientes;
- Proporcionar os recursos necessários para preservar a integridade e segurança de seus funcionários, de acordo com a natureza de suas atividades e com a legislação;
- Comunicações verbais, formais ou informais, notas oficiais, entrevistas e quaisquer manifestações que visem representar o posicionamento da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, somente ocorrerão mediante autorização da Diretoria.

2. RESPONSABILIDADE E RELACIONAMENTO COM O CONTRATANTE ENTE PÚBLICO:

- Ao firmar o contrato com a ANSUS SERVIÇOS LTDA, o ente público contratante será certificado da vigência do presente Programa de Integridade, tendo acesso a este Código de Ética, Conduta e Compliance, cuja incidência no decorrer da prestação estará prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes;
- A prestação do serviço deve ser baseada na transparência, comprometimento, executando os compromissos assumidos perante àquele com presteza, boa técnica e eficiência, envidando todos os esforços possíveis para obtenção do fim por ele previsto;
- Os funcionários da ANSUS SERVIÇOS LTDA deverão se abster de praticar qualquer conduta que caracterize discriminação em função de raça, gênero, religião, idade ou qualquer outra forma de diversidade, assédio moral e/ou sexual em relação aos clientes;
- É vedada a oferta de brindes, presentes ou quaisquer outras vantagens a clientes atuais e/ou potenciais em valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou ainda que seja em valor, mas que tenha o objetivo único de obter a prática de qualquer ato favorável a ANSUS SERVIÇOS LTDA, seus colaboradores ou clientes;
- Proporcionar os meios e recursos necessários para preservar a integridade e segurança de seus funcionários, de acordo com a natureza de suas atividades e com a legislação, incluindo diálogos constantes e permanentes sobre segurança preventiva;
- Comunicações verbais, formais ou informais, notas oficiais, entrevistas e quaisquer manifestações que visam representar o posicionamento da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, somente ocorrerão mediante autorização da Diretoria.

3. RELACIONAMENTO INTERNO:

Observando os valores e princípios norteadores da ANSUS SERVIÇOS LTDA, no tocante ao relacionamento interno entre colegas e colaboradores do escritório, são deveres de todos:

- Ler, compreender, cumprir e fazer cumprir este manual;
- Promover um ambiente de trabalho agradável e saudável. Agir com educação e cordialidade aos colegas;
- Não usar o patrimônio da empresa para fins pessoais e sem a devida autorização prévia;
- Exercer as atividades profissionais com competência, transparência e respeito, oferecendo sugestões que melhorem a qualidade dos processos, produtos e serviços da empresa e preservem o seu patrimônio, imagem e interesses, responsabilizando-se pelo seu trabalho, exatidão das informações prestadas, pareceres e opiniões;
- Buscar permanente atualização técnica e profissional, contribuindo para que tal conduta seja adotada por todos;
- Os funcionários da ANSUS SERVIÇOS LTDA deverão se abster de praticar qualquer conduta que caracteriza discriminação em função de raça, gênero, religião, idade ou qualquer forma de diversidade, assédio moral e/ou sexual em relação aos colegas de trabalho;
- Os funcionários da ANSUS SERVIÇOS LTDA estão obrigados a respeitar as normas de saúde e segurança do trabalho que lhes forem repassadas, se comprometendo com os diálogos semanais de segurança do trabalho e as orientações recebidas;
- Preservar a segurança no trabalho e a segurança das instalações, equipamentos e sistemas;
- Agir com honestidade, transparência e lealdade com os colegas de trabalho;
- Zelar pela imagem e nome da ANSUS SERVIÇOS LTDA, abstendo-se de praticar condutas que coloquem em risco a sua reputação e integridade;

- Zelar pelo patrimônio da empresa, seja ele móvel, imóvel, material ou imaterial, buscando sempre evitar avarias e danos.
- Repudiar toda e qualquer prática de corrupção, pública ou privada, e de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira;
- Repudiar e não tolerar o trabalho infantil e o trabalho em condições degradantes;
- Manter canais abertos de comunicação e negociação com clientes e fornecedores.

4. COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE

A ANSUS SERVIÇOS LTDA tem o compromisso de colaborar com a preservação do meio ambiente, cabendo a cada integrante da empresa engajar-se em práticas sustentáveis e obedecer à legislação e normas ambientais, buscando otimizar o uso dos recursos naturais respeitando a natureza e ecossistema que habitamos, da seguinte forma:

- Cumprir os compromissos assumidos com os órgãos ambientais reguladores e metas relativas à preservação do meio ambiente, incentivando as comunidades e os empregados a se engajarem na causa;
- Contribuir para a preservação do meio ambiente, por meio da gestão dos impactos potenciais das suas atividades;
- Utilizar racionalmente de forma sustentável os recursos naturais renováveis e não renováveis (água, energia elétrica, etc), adotando quando necessário, campanhas educativas que promovam o engajamento dos empregados e da sociedade;
- Cumprir com a legislação ambiental em âmbito federal, estadual e municipal.

5. RESPONSABILIDADE SOCIAL

A ANSUS SERVIÇOS LTDA obriga-se a conduzir a empresa com responsabilidade, de forma a colaborar com o desenvolvimento positivo da sociedade na qual está

inserida, contribuindo para o bem-estar de seus integrantes, fornecedores e clientes e impactando de forma positiva o desenvolvimento econômico local.

MANUAL DE CONDUTA - ORIENTAÇÕES GERAIS:

Este manual tem como objetivo orientar os colaboradores da ANSUS SERVIÇOS LTDA sobre as diretrizes de conduta esperada no exercício de suas atividades. Sendo uma empresa de coleta de resíduos urbanos que contrata com a Administração Pública, a Ansus adota práticas rigorosas de compliance, ética e transparência. O respeito às normas aqui estabelecidas é fundamental para garantir um ambiente de trabalho seguro, inclusivo e alinhado com as melhores práticas do setor.

O manual de ética e conduta da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA é o instrumento que explica os valores e princípios éticos das empresas que compõe o Grupo Ansus. Serve para orientar ações e nortear as posturas da empresa nas interações com os diferentes públicos. Contribui para reduzir ambiguidades e interpretações pessoais em torno dos princípios e valores que devem ser respeitados por todos.

O manual de ética e conduta da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA aplica-se a todos os colaboradores (trabalhadores, gerentes, diretores, prestadores de serviço, terceirizados, estagiários, aprendizes, fornecedores). O documento está embasado nos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, equidade e responsabilidade corporativa. A ANSUS SERVIÇOS LTDA compreende que todos os seus gestores e empregados são responsáveis pela disseminação dos princípios e valores deste manual, que norteará a conduta da empresa.

1 - RELAÇÃO COM FORNECEDORES

A relação com os fornecedores deve ser transparente, sem prejuízo da livre iniciativa e concorrência, devendo os mesmos serem comunicados da vigência do presente Código de Ética, Conduta e Compliance.

A escolha e a contratação dos fornecedores devem ser baseadas em critérios técnicos e conduzida de forma objetiva e transparente, garantindo a melhor relação custo-benefício.

A empresa buscará o melhor custo-benefício em seus procedimentos e manterá relações comerciais com todos os seus fornecedores com base nos princípios da transparência, integridade, independência, fiscalização permanente da qualidade dos serviços prestados e total isonomia de tratamento e oportunidades.

Os fornecedores devem atender aos requisitos técnicos pelos quais foram contratados, demonstrando qualidade do serviço e cumprimento dos prazos estabelecidos.

Fica vedada a utilização de mão de obra infantil e/ou escrava, bem como o comprometimento dos fornecedores em obedecer às legislações trabalhistas e de segurança de trabalho.

2 - RECEBIMENTO DE BRINDES E PRESENTES

É vedada a oferta de brindes, presentes ou quaisquer outras vantagens a clientes e fornecedores atuais e/ou potenciais em valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou ainda que seja um valor menor, mas que tenha o objetivo único de obter a prática de qualquer vantagem à ANSUS SERVIÇOS LTDA, seus colaboradores e clientes.

Da mesma forma, é vedado o recebimento por qualquer funcionário da empresa, de brindes, presentes ou quaisquer outras vantagens de clientes e fornecedores atuais ou pretensos parceiros, em valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou ainda que seja um valor menor, mas que tenha o objetivo único de obter a prática de qualquer vantagem à ANSUS SERVIÇOS LTDA, seus colaboradores e clientes.

Esta política interna de brindes e presentes não é aplicável aos Agentes Públicos, sendo a eles vedada a promessa, oferta, entrega ou recebimento de brindes e/ou presentes, independente do valor.

3 - RELAÇÃO COM CONCORRENTES

A ANSUS SERVIÇOS LTDA deverá respeitar o princípio da Livre Concorrência, bem como, as normas reguladoras aplicáveis com base na legislação vigente. Desta forma, é vedada a utilização de meios ardilosos ou ilícitos em desfavor de concorrentes para atingir objetivos profissionais.

4 - DOAÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E PATROCÍNIOS

A ANSUS SERVIÇOS LTDA poderá realizar a concessão de patrocínios para Organizações Sem Fins Lucrativos, tais como Organizações Não Governamentais (ONGs). Os patrocínios serão realizados prioritária e preferencialmente para Projetos Sociais de apoio e incentivo ao Esporte e à inclusão de crianças e adolescentes.

Os patrocínios concedidos para entes públicos ou órgãos da Administração Pública, poderão ser realizados mediante a contrapartida de publicidade. É expressamente proibido que os patrocínios de entes e/ou órgãos da Administração Pública forneçam qualquer tipo de contrapartida, incluindo promessas e brindes.

Todo e qualquer patrocínio realizado pelo Grupo Ansus deve estar alinhado à sua missão institucional e aos seus legítimos objetivos estratégicos ou comerciais, e serem direcionados a instituições e parceiros idôneos, não sendo tolerado o seu uso como meio de custear atividades ou pagamentos ilícitos, induzir um fechamento de negócio de forma imprópria ou, ainda, para obtenção de vantagens indevidas, em benefício próprio ou de terceiros

É vedada a realização de doações (transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro) direta ou indiretamente em nome de qualquer empresa do Grupo ANSUS para financiamento de campanhas eleitorais, inclusive para políticos, partidos políticos, fundos partidários, fundos especiais de financiamento de campanha, coligações ou comitês financeiros.

Doações para Agentes Públicos ou pessoas físicas, a título de contribuições para campanhas eleitorais, em nome de qualquer empresa do Grupo ANSUS, são expressamente vedadas e não poderão ser efetuadas.

Além disso, é vedada a oferta ou prestação de qualquer serviço, concessão de empréstimo ou ainda a cessão de bens, ainda que em caráter pessoal, que possa caracterizar contribuição eleitoral em nome do Grupo ANSUS.

A ANSUS SERVIÇOS LTDA preserva o direito de cada colaborador, em nome próprio, realizar doações para campanhas eleitorais, partidos políticos e coligações ou comitês financeiros. Todavia, as doações devem ser realizadas com recursos próprios, fora das instalações do Grupo Ansus e fora do horário de trabalho, além de ser expressamente proibido que sejam realizadas com ferramentas ou meio de comunicações do Grupo Ansus.

Destaca-se que deverá ser garantida a desvinculação da imagem do Grupo Ansus nesta ação, não podendo, qualquer empresa do Grupo Ansus, ser atrelada a esta ação em nenhuma esfera e sob nenhuma hipótese. Além disso, tais iniciativas não podem gerar, por parte dos donatários ou outro terceiro, qualquer expectativa de retribuição ou busca de obtenção de vantagens do Grupo Ansus.

5 – CONFIDENCIALIDADE, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

A ANSUS SERVIÇOS LTDA adota uma postura de resguardo com a segurança da informação, sobretudo de seus colaboradores, com prioridade a assuntos de segurança do trabalho e saúde do trabalhador.

Nenhum colaborador do Grupo Ansus poderá ter acesso aos dados e documentos de outro colega, colaborador, terceiro, fornecedor, sem a autorização deste e o pedido fundamentado das razões que justifiquem seu acesso, estando sempre limitando ao uso exclusivo para as funções necessárias ao deslinde da empresa.

Os colaboradores do Grupo Ansus devem manter sigilo de segredos comerciais, estratégias de negócios não divulgadas publicamente, códigos fonte, políticas de preços e toda e qualquer outra informação que seja inerente ao desenvolvimento de seus negócios. De mesma forma, não é tolerada qualquer prática de espionagem para obtenção de segredos comerciais de terceiros.

6 – RELACIONAMENTO INTERNO ENTRE COLABORADORES

A ANSUS SERVIÇOS adota uma postura de reconhecimento dos relacionamentos interpessoais entre seus colaboradores, sejam familiares ou íntimos. Nesse cenário, é permitido o relacionamento entre colaboradores, desde que seja imediatamente e invariavelmente comunicado ao superior hierárquico direto de casa envolvido, bem como à Comissão de Compliance, a fim de preservar a transparência, prevenir conflitos de interesse e assegurar a integridade do ambiente de trabalho.

É expressamente vedada a utilização da infraestrutura da empresa, incluindo, mas não se limitando a, instalações físicas, equipamentos, sistemas, e meios de comunicação corporativos (telefone, e-mail, aplicativos, veículos, entre outros) para fins que não sejam exclusivamente profissionais, em especial para tratar de questões pessoais ou de relacionamentos íntimos entre colaboradores.

7 - COMPROMISSO COM A DIGNIDADE, O RESPEITO E A INCLUSÃO

Combate às práticas de assédio:

A ANSUS SERVIÇOS LTDA adota uma política de tolerância zero em relação a qualquer forma de assédio, seja ele moral, psicológica, sexual ou de qualquer outra natureza pois reconhece que o respeito e a dignidade são valores essenciais para a construção de um ambiente de trabalho ético, saudável e produtivo. São diretrizes obrigatórias:

- Respeito irrestrito à dignidade, integridade física, moral, psicológica de todos os colaboradores, parceiros e terceiros;
- Repúdio às práticas de assédio moral e sexual, inclusive comportamentos como humilhações, constrangimentos, intimidações, discriminações ou qualquer ato que afete a liberdade ou a autoestima dos indivíduos;
- Disponibilização de canais seguros e confidenciais de denúncia, com garantia de anonimato e proteção ao denunciante;
- Investigação rigorosa de todas as denúncias, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
- Treinamentos e campanhas periódicas sobre comportamento ético, combate ao assédio e promoção de um ambiente de trabalho respeitoso;
- Aplicação de sanções disciplinares cabíveis, independentemente do nível hierárquico do infrator.

Qualquer suspeita e/ou prática de assédio que se tenha conhecimento, suportado por si ou por terceiros, deve ser levada ao conhecimento do Comitê de Compliance ou de superior de sua confiança.

A ANSUS SERVIÇOS LTDA reafirma seu compromisso com a intolerância às práticas de assédio, bem como com a prevenção e combate ao assédio, promovendo a construção de um espaço de trabalho livre de violência, intolerância e preconceito.

Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

A ANSUS SERVIÇOS LTDA, em conformidade com a Lei 14.457/2022 e com os princípios da igualdade e de oportunidades, adota medidas para apoiar a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica, tendo como diretrizes:

- Promoção da empregabilidade de mulheres em situação de vulnerabilidade, com foco especial nas vítimas de violência doméstica e familiar.
- Reserva de percentual de vagas para mulheres vítimas de violência, conforme a capacidade operacional da empresa e metas progressivas internas.
- Flexibilização de jornada e apoio social, respeitando a proteção da vítima, incluindo encaminhamento para apoio psicológico, jurídico e social, por meio de parcerias e programas especializados.
- Garantia de manutenção do emprego em situações que exijam mudança de domicílio para proteção da mulher e seus dependentes.
- Ações de conscientização interna, com foco em combate ao preconceito e apoio à reintegração profissional das vítimas.

A ANSUS SERVIÇOS LTDA, reconhece que contribuir para a proteção e autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica é um passo essencial para a transformação social e fortalecimento da cultura de integridade e respeito.

5 - ORIENTAÇÕES GERAIS

a) *Responsabilidade da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA com os seus integrantes e funcionários:*

- Respeitar os direitos e benefícios de todos os integrantes, sócios, prestadores de serviços e membros da empresa, oferecendo-lhes condições de trabalho dignas e seguras, que lhes permitam prestar serviços adequados e em conformidade com a legislação vigente;
- Promover o desenvolvimento e aprimoramento de cada um e a valorização dos talentos humanos;
- Incentivar o envolvimento dos integrantes no planejamento e execução dos trabalhos mediante direta troca de experiências;
- Manter uma conduta adequada e ética, aderentes a este Código de Ética e às Normas de Conduta, assegurando o compliance no âmbito da

governança da organização, expandindo a cultura de controles internos e compliance, bem como divulgar este programa a todos os funcionários.

b. Comunicação de Parentesco

Cabe aos integrantes, funcionários, parceiros e colaboradores da ANSUS SERVIÇOS LTDA comunicar o Comitê de Compliance se o próprio ou cônjuge/companheiro, possui relacionamento pessoal ou profissional com clientes, fornecedores ou colaboradores da ANSUS SERVIÇOS LTDA ou com órgãos ou agentes públicos, buscando evitar eventual conflito de interesse.

c. Propriedade Intelectual

Todos os integrantes, funcionários, prestadores de serviços, parceiros e colaboradores da ANSUS SERVIÇOS LTDA deverão respeitar a propriedade intelectual do material produzido dentro da empresa e seus colaboradores, sendo proibida a sua divulgação e utilização para fins pessoais ou em atividades estranhas à empresa.

Da mesma forma, deverão abster-se de utilizar qualquer material intelectual de terceiros sem que faça referência à autoria.

Ao se desligar da ANSUS SERVIÇOS LTDA nenhum integrante está autorizado a fazer cópias e/ou utilizar para qualquer fim o material internamente produzido.

É vedado, da mesma forma, que tenha acesso aos canais eletrônicos.

d. Dever de confidencialidade

É obrigação de todos os integrantes da ANSUS SERVIÇOS LTDA observar o dever de confidencialidade, não apenas do sigilo profissional para os cargos garantidos por lei, mas também o compromisso de proteção das informações confidenciais internas da empresa, de colegas e demais colaboradores, as quais não devem ser divulgadas ou compartilhadas, salvo por exigência legal ou mediante autorização do titular.

e. Participação política

A ANSUS SERVIÇOS LTDA respeita a liberdade individual de seus colaboradores de participarem de atividades políticas, partidárias e sociais, sempre em caráter pessoal e fora do ambiente de trabalho. No entanto, considerando que as

atividades da empresa são essencialmente desempenhadas em contratos com Administrações Públicas Municipais e possuem caráter de prestação de serviços públicos, é vedado:

- realizar manifestações, declarações ou expressões de natureza política ou partidária durante o exercício das funções profissionais;
- utilizar uniformes, crachás, veículo ou qualquer outra identificação da empresa para manifestações políticas ou partidárias;
- Veicular, direta ou indiretamente, a imagem da ANSUS SERVIÇOS LTDA a causas, partidos ou movimentos políticos.

Em especial, é proibida a manifestação política enquanto o colaborador estiver trajando o uniforme da empresa ou atendendo aos contratos públicos, considerando que a atuação deve preservar a imagem de neutralidade, ética e isenção exigida pela natureza do serviço público prestado. Essas medidas visam proteger a integridade da ANSUS SERVIÇOS LTDA, seus colaboradores e seus contratos, evitando interpretações equivocadas que possam comprometer a relação de confiança com as administrações públicas e a sociedade.

f. Relacionamento com os agentes públicos

O relacionamento da ANSUS SERVIÇOS LTDA e de seus integrantes com agentes e autoridades públicas deverá se dar de forma pública e transparente, valendo-se, sempre que possível, de mecanismos institucionais formais para a realização de encontros e reuniões.

A ANSUS SERVIÇOS LTDA proíbe qualquer ato de corrupção e suborno em seu relacionamento com agentes públicos, inclusive através de terceiros. Se comprometendo e sendo fiel:

- às diretrizes governamentais;
- ao rigor das legislações vigentes;
- aos compromissos assumidos com os Entes Públicos;
- à contribuir com fiscalizações e controles internos e controles externos dos poderes públicos.

g. Relação com os sócios proprietários e de Alta Gestão

A atuação da Alta Direção e dos integrantes da ANSUS SERVIÇOS LTDA, no seu relacionamento com agentes, autoridades públicas e demais parceiros deve pautar-se na integridade, transparência, ética e legalidade, sempre em estrita conformidade com as normas aplicadas à Administração Pública e aos contratos firmados. Deve-se assegurar que toda interação com agentes públicos seja:

- realizada de forma transparente, preservando a integridade da empresa;
- proteja a imagem da ANSUS SERVIÇOS LTDA e de seus sócios, evitando situações que possam gerar conflitos de interesse ou interpretações inadequadas;
- toda e qualquer comunicação, sempre que possível, seja registrada e formalizada, garantindo rastreabilidade e conformidade.

h. *Confidencialidade das informações da Alta Direção*

Todos os integrantes da ANSUS SERVIÇOS LTDA devem manter absoluto sigilo sobre informações estratégicas, comerciais, financeiras e administrativas relacionadas à empresa, aos sócios proprietários e à alta gestão. A divulgação não autorizada de informações confidenciais poderá sujeitar o infrator às sanções cabíveis, conforme as normas internas e a legislação aplicável, portanto, é dever de todos:

- Proteger informações confidenciais às quais tenham acesso em razão das atividades profissionais;
- Utilizar essas informações exclusivamente para fins lícitos e relacionados às funções desempenhadas;
- Preservar o patrimônio imaterial da empresa, respeitando o dever de lealdade mesmo após o término do vínculo profissional.

i. *Adesão ao Código de Ética e Conduta*

Todos os integrantes da ANSUS SERVIÇOS LTDA tomam conhecimento e aderem ao presente Código de Ética, Conduta e Compliance na data de sua divulgação interna, cabendo a todo novo integrante firmar Termo de Adesão na data de seu ingresso e receber uma via digital e/ou impressa deste Código diretamente do departamento de Recursos Humanos, bem como, treinamentos pessoais a depender de cada setor da empresa.

NORMAS ANTICORRUPÇÃO

A responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, imposta pela Lei Anticorrupção (12.846/2013), levou as empresas a reverem seus processos internos para preverem medidas anticorrupção, bem como monitorarem os terceiros com os quais mantenham relação contratual, em função do conceito de corresponsabilidade, independente do seu porte. Sendo assim, a ANSUS SERVIÇOS LTDA adota o Programa de Compliance como mecanismo para prevenir, detectar e sanar possíveis práticas que possam responsabilizar a empresa por atos de corrupção.

É obrigação de todos os integrantes da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA obedecer às normas internas da empresa, bem como toda a legislação em vigor, em especial a Lei 12.486/13 e seu Decreto 11.129/2022.

A violação às normas não será tolerada. Serão aplicadas as medidas cabíveis a todos aqueles que permitirem a violação de quaisquer regras legais ou internas.

É obrigação do integrante que tomar ciência de algum ato ou situação de violação legal, comunicar imediatamente o Comitê de Compliance para que este tome as medidas cabíveis.

É obrigação de todos zelar pelas boas práticas, disseminando uma cultura de conformidade às regras.

A ANSUS SERVIÇOS LTDA está comprometida com as práticas que visem o combate à corrupção e ao suborno, portanto, todos os profissionais da empresa têm obrigação de:

- não prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- não financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos ou utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- não fraudar licitações, seja por si ou por terceira pessoa que venha a beneficiá-lo;

- colaborar com quaisquer eventuais fiscalizações e/ou investigações que vierem a ocorrer, seja internamente pelo setor de compliance, seja externamente, pelos órgãos de controle
- comunicar os membros da alta gestão e diretores antes de qualquer relacionamento com órgão públicos, pelos meios institucionais, em nome da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA.

ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Conforme disposições legais, cabe a ANSUS SERVIÇOS LTDA conduzir e supervisionar seus integrantes de modo que estes cumpram a legislação em vigor, assim como buscar identificar e sanar quaisquer atos contrários às boas práticas, fazendo isso através de mecanismos internos de integridade e incentivo a denúncias de irregularidades. Para tanto, haverá a criação de um Comitê de Compliance, com função deliberativa e investigativa.

São atribuições do Comitê de Compliance:

- a)** zelar pelo cumprimento deste Código de Ética, Conduta e Compliance e, no caso de descumprimento, determinar a aplicação de medidas disciplinares como advertência verbal, ou por escrito, suspensão, demissão por justa causa ou sem justa causa, de acordo com a gravidade da infração;
- b)** analisar e deliberar sobre desvios de conduta e conflitos de natureza ética em relação às diretrizes estabelecidas e esclarecer dúvidas sobre o seu conteúdo;
- c)** garantir a adequação de práticas, das políticas e dos procedimentos ao Código de Ética, Conduta e Compliance e legislação atinente vigente;
- d)** garantir a privacidade e a proteção dos temas e das pessoas envolvidas em questões éticas;
- e)** certificar a ampla divulgação do Código de Ética, Conduta e Compliance e demais políticas e procedimentos do Programa de Integridade aos empregados, colaboradores e administradores, e, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviços e agentes intermediários.
- f)** Investigar

O Comitê de Compliance goza de independência, estrutura e autoridade necessária à aplicação deste Código de Ética, Conduta e Compliance e demais normas de integridade da ANSUS SERVIÇOS LTDA e legislação vigente.

COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE COMPLIANCE

O Comitê de Compliance é composto por 05 (cinco) membros, entre eles Membro da Direção, Membro do Setor Jurídico, um Membro do Departamento Financeiro, um Membro do Departamento Operacional/Compras e um Membro do Departamento Pessoal, com mandato de 02 (dois) anos, todos nomeados e destituídos pelos Sócios Fundadores da ANSUS SERVIÇOS LTDA.

No caso de vacância de qualquer um dos membros do Comitê, outro será nomeado pelos sócios fundadores da ANSUS SERVIÇOS LTDA para a função, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após tomarem ciência da vacância, o que poderá ocorrer por meio eletrônico, mediante comprovante de ciência/recebimento.

A função de membro do Comitê é indelegável e não remunerada.

As reuniões do Comitê serão secretariadas pela Diretora do Comitê de Compliance, a ser definida pelos próprios Integrantes do Comitê de Compliance da ANSUS SERVIÇOS LTDA que será responsável pela convocação e pela elaboração das pautas e atas, as quais deverão ser circuladas em até 15 (quinze) dias da data da reunião. Essa atribuição pode ser delegada, em comum acordo, para outro membro do Comitê.

Caberá ao Comitê de Compliance realizar treinamentos periódicos com a equipe e terceiros que atuam em nome da ANSUS SERVIÇOS LTDA sobre as diretrizes desse Código.

É obrigação do Comitê de Compliance tornar público este Código, facilitando o seu acesso e consulta, estando disponível para sanar dúvidas e receber sugestões de melhorias.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE FATO/DENÚNCIA

Após o Comitê de Compliance receber a denúncia por um dos canais disponíveis, terá o prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por igual período desde que devidamente justificados, para adotar todas as medidas investigativas que achar convenientes e necessárias, sempre respeitando a legislação em vigor.

O Comitê de Compliance é independente e caberá a este a adoção de medidas corretivas e disciplinares que sejam cabíveis. As decisões do Comitê de Compliance são autoaplicáveis.

Sendo apurado algum fato que infringiu o Manual de Conduta, Ética e Compliance ou mesmo infrações à legislação vigente, caberá ao Comitê de Compliance informar as medidas que estão sendo tomadas para evitar a reincidência do fato, medidas corretivas ou preventivas, sendo preservado, em todas as hipóteses, o anonimato do denunciante e a confidencialidade dos termos da denúncia.

CANAIS DE DENÚNCIA E DE COMUNICAÇÃO

Todas as dúvidas acerca das normas, cumprimento das regras, violação ou mesmo suspeita de violação às regras estabelecidas no presente Código, podem e devem ser informadas por qualquer integrante da ANSUS SERVIÇOS LTDA ou terceiros por qualquer canal de comunicação e denúncia próprios para tanto, quais sejam:

- por e-mail eletrônico, via e-mail endereçado à compliance@ansus.com.br
- via presencial ou via telefone a qualquer membro integrante do Comitê de Compliance;
- via carta dirigida ao Comitê de Compliance, anônima ou não, a critério do denunciante.
- via escrita inserida nas caixas de sugestões localizadas nos banheiros da empresa.

É garantido o sigilo do denunciante em qualquer dos canais de denúncia escolhidos, bem como garante-se o anonimato e o sigilo, caso assim solicite o denunciante. Caberá aos membros do Comitê de Compliance atuar com total imparcialidade, isenção e sigilo no tratamento e apuração das informações recebidas.

Os funcionários e colaboradores têm o direito de submeter ao Canal de Denúncias dúvidas, informações, reclamações ou suspeitas de infração a este manual ou às políticas da empresa, bem como de ajudar nas investigações, quando convocados. Se o empregado não quiser se expor, poderá depositar sua manifestação por escrito na caixa para “dúvidas e sugestões”, que será localizada em todas as filiais ANSUS SERVIÇOS LTDA.

A ANSUS SERVIÇOS LTDA respeita e acolhe a comunicação ou denúncia de desvio de consulta ou de indícios de desvio de conduta feita de boa-fé e não admite retaliações ou punições contra quaisquer pessoas que apresentem essa comunicação ou denúncia.

PENALIDADES

Havendo qualquer irregularidade, violação das diretrizes deste Código ou mesmo às demais normas e políticas nele descritas, ou ainda, desvio de conduta de algum integrante da ANSUS SERVIÇOS LTDA, quer por negligência, imprudência e/ou omissão, uma vez devidamente comprovado, constituirá ato de indisciplina, sendo o seu infrator passível de punição.

A violação ao manual de conduta ética e conduta empresarial ensejará a aplicação de sanções disciplinares ao infrator. As condutas consideradas, em princípio, não éticas, serão apuradas pela comissão de Comitê de Ética e Compliance, o qual compilará o relatório final a respeito destas questões e a submeterá à apreciação dos diretores da empresa. Após aprovação das ações cabíveis pelos diretores da empresa, o relatório final será arquivado no setor específico (Departamento Pessoal) para posteriores consultas.

O integrante denunciado será chamado a prestar esclarecimento e apresentar defesa para o e-mail compliance@ansus.com.br ou presencialmente, por via física, dias a contar da ciência, no prazo de 15 (quinze), lhe sendo assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Finalizado o procedimento administrativo interno e sendo constatada a ocorrência de infração à normas aqui elencadas que resultaram em falta grave passível de causar prejuízos de qualquer natureza para a ANSUS SERVIÇOS LTDA ou, ainda, que seja tipificada na Lei Anticorrupção, Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Licitações, e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou demais legislações afins, ponderada a gravidade da

ocorrência, o integrante poderá ser responsabilizado e sujeitar-se às seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) suspensão de até 30 dias, sem remuneração, conforme permitido pela legislação em vigor;
- c) desligamento, inclusive por justa causa;
- d) e processos judiciais cíveis e/ou criminais em caso de violação de lei, de acordo com a gravidade do ato cometido. (indenização civil).

As penalidades internas previstas não excluem a obrigação do Comitê de Compliance informar, quando exigido pela lei, as autoridades competentes sobre os atos praticados por integrantes da empresa.

Santa Maria, 30 de abril de 2025.

Manual de Conduta – 1ª Versão

Esta primeira edição do *Manual de Conduta da ANSUS* foi elaborada com a participação e contribuição direta dos colaboradores abaixo relacionados, que estiveram presentes no processo de desenvolvimento, revisão e validação do documento.

A todos, nosso agradecimento pelo comprometimento com a integridade, a transparência e os valores que norteiam nossa atuação.

Dinei Faller
Elton Tomazzetti
Caroline Cipolatto
Gilmar Amaral
Francisco Finamor A
ngelita Barbosa
Leonardo Kurz
Luana Piccini
Cláudia Soares
Lionéia Rodrigues
Jéssica Medeiros
Dionathan Ferreira
Laura Rezer
Emily Rigão
Franciele Medeiros
Rosana Pereira
Bernardina Ferreira
Vinicius Grutzmann
Juliano Bittencourt
Helenice Saldanha
Eduardo Vilanova
Denise Medianeira Coelho
Patrick Rodrigues de Lima
Victor Vargas Ferreira
João Pedro Theobald
Cleomar Lopes
Ana Luiza de Oliveira
Laiza Gomes
Jefferson de Andrade Mello
Admir Bueno
Rudmar Conceição de Campos
Elizandro dos Santos Pereira
André Luiz Ferreira
Cláudio Atílio
Roberto Machado.



Ofício nº 102/2025

Santa Maria, 26 de novembro de 2025.

Ilma. Senhora
Jaqueline Brignoni Winsch
MD Prefeita Municipal
Ibirubá/RS

Ref.: Programas de Compliance – Empresa Ansus

A empresa Ansus Serviços Ltda, prestadora de serviços para esta Municipalidade, vem comunicar que está implantando Programa de Integridade Anticorrupção, estando em fase avançada de implantação.

O Programa de Integridade - Compliance visa o fortalecimento da cultura ética e transparente em todas as relações contratuais e institucionais da empresa, especialmente junto à Administração Pública. **Como parte das ações implementadas, foi realizado, em 22/08/2025 o treinamento interno de compliance com a participação de colaboradores das áreas operacional e administrativa, abordando temas como integridade nas contratações públicas, prevenção de fraudes e condutas éticas nas relações internas e externas, privadas com entes públicos com base na ISSO 37001.**

Acreditamos que tais medidas contribuem não apenas para o fortalecimento da governança interna da Ansus, mas também **reforçam a segurança jurídica e a transparência das contratações públicas**, protegendo igualmente o interesse do Município e promovendo uma relação institucional ainda mais íntegra e responsável.

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS
Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037



Colocamo-nos à disposição para compartilhar informações adicionais sobre o Programa de Compliance, bem como para eventuais ações conjuntas que possam fomentar uma cultura de integridade também no âmbito municipal.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

DINEI
FALLER:1904631
6068

Assinado de forma digital por
DINEI FALLER:19046316068
Dados: 2025.11.26 16:21:56
-03'00'

ANSUS SERVIÇOS LTDA
Dinei Faller – OAB/RS 13.276
Diretor Administrativo

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS
Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

TERMO DE ADESÃO AO PACTO BRASIL PELA INTEGRIDADE EMPRESARIAL

ANSUS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.127.846/0001-00, com sede na Rua Orlando Fração, nº 118, Sala 102, Bairro Duque de Caxias, no Município de Santa Maria/RS, neste ato representada por Elton Giovani Tomazzetti, sócio administrador, vem, por meio deste termo, **ADERIR AO PACTO BRASIL PELA INTEGRIDADE EMPRESARIAL - PACTO BRASIL**, iniciativa instituída pela Controladoria-Geral da União - CGU, com o objetivo de:

I - promover a integridade no setor privado brasileiro, estimulando as instituições privadas a desenvolverem uma cultura organizacional contra a corrupção e a favor de questões socialmente relevantes, como o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos e sociais;

II - disseminar o conhecimento sobre a integridade empresarial, facilitando o compartilhamento de diretrizes e de mecanismos para promover o seu desenvolvimento no setor privado; e

III - conscientizar as empresas sobre a relevância de adoção de ações concretas para transformar positivamente o ambiente corporativo e as relações da empresa com o setor público e com a sociedade, de modo a contribuir para construção de um país íntegro e sustentável para a atual e as futuras gerações.

Ao aderir ao Pacto Brasil, a empresa/entidade privada firma o compromisso público de:

- i. realizar a Autoavaliação de suas medidas de integridade, a partir de sistema eletrônico a ser disponibilizado pela Controladoria-Geral da União, em até cento e oitenta dias, contados da submissão do presente termo; 30/08/2024, 18:12 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-39-de-28-de-agosto-de-2024-581193501> 5/8
- ii. implementar medidas concretas para fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional, que promova a ética, a transparência, o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e o respeito aos direitos humanos, considerando o resultado da Autoavaliação de suas medidas de integridade, as suas especificidades e os riscos atuais de suas atividades;
- iii. adotar medidas para mitigar o risco de se envolver em situações que possam ensejar dúvidas ou questionamentos sobre seu compromisso com a ética, a integridade, a preservação ambiental e a defesa dos direitos humanos.
- iv. apurar irregularidades de que tenha conhecimento e responsabilizar os funcionários e dirigentes que as tenham praticado, independentemente da posição do infrator na hierarquia da organização;
- v. comunicar às autoridades as irregularidades de que tenha conhecimento e colaborar efetivamente com as investigações;
- vi. divulgar ostensivamente seu compromisso com a integridade empresarial e as ações que têm adotado para promovê-la; e
- vii. participar de ações de fomento à integridade empresarial com o objetivo de contribuir para a consolidação de uma cultura de integridade no seu respectivo setor e na sua cadeia de valor.

Neste ato, a empresa/entidade privada declara que cumpre os seguintes requisitos:

1. encontra-se regular com as seguintes certidões:
 - a. Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
 - b. Certificado de Regularidade do FGTS- CRF;
 - c. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho;
 - d. Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA.

2. não está incluída:
 - a. no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (exceção àquele decorrente de Acordo de Leniência);
 - b. no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM;
 - c. no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP por penalidade aplicada em decorrência de Processo Administrativo de Responsabilização;
 - d. na Lista Suja do Trabalho Escravo ou Análogo ao Escravo previsto na legislação vigente do Ministério do Trabalho e Previdência.

3. não está sendo investigada nem é parte em processo administrativo ou judicial referentes a ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 8.429/1992, e não foi condenada, nos últimos três anos, pela prática de atos de corrupção, improbidade administrativa e/ou fraudes em licitação.

DECLARA, também, estar ciente de que serão divulgados em transparência ativa na página eletrônica do Pacto Brasil: (i) o nome das empresas signatárias do Pacto; (ii) o status de realização da autoavaliação, isto é, a informação individualizada por empresa indicando se autoavaliação foi concluída no prazo estabelecido ou se ainda está pendente a sua realização; e (iii) dados e estatísticas gerais sobre a autoavaliação.

DECLARA, ainda, estar de acordo com o REGULAMENTO do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial e ciente de que o não atendimento aos compromissos ora assumidos, a realização de atos incompatíveis com os preceitos do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial ou o descumprimento do Regulamento ensejarão a revogação deste Termo de Adesão pela Controladoria-Geral da União.

Por fim, AUTORIZA o tratamento dos dados pessoais por ela fornecidos ao longo do procedimento de adesão e de Autoavaliação, consoante dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Santa Maria/RS, 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELTON GIOVANI TOMAZZETTI
Data: 16/03/2026 13:49:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elton Giovanni Tomazzetti

428.448.000-68



RESULTADO DA AUTOAVALIAÇÃO

1. Parabéns por completar a autoavaliação do PACTO BRASIL PELA INTEGRIDADE EMPRESARIAL, uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) que estimula empresas que atuam no país a assumir, voluntariamente, compromisso público com a integridade empresarial.
2. Ressaltamos que o resultado abaixo tem como base as informações inseridas pela própria empresa de forma declaratória e **não caracteriza análise ou chancela por parte da CGU.**
3. Se o resultado da AUTOAVALIAÇÃO demonstrar que sua empresa declara já possuir as medidas mínimas de um programa de integridade, cabe agora mantê-las, aplicá-las e aprimorá-las continuamente, com o intuito de fomentar cada vez mais a cultura de integridade em seus negócios. Mas caso ainda não as possua, não desanime! Com base no próprio resultado, no Quadro Orientativo presente no Guia de Autoavaliação e nas demais publicações disponibilizadas pela CGU, sua empresa poderá obter informações que irão auxiliá-la no desenvolvimento de um programa de integridade.
4. O nosso objetivo é que todos que participem do PACTO BRASIL trabalhem ativamente para transformar a cultura de sua empresa e de seu ramo de negócios em uma cultura em prol da integridade empresarial.

Empresa:

05.127.846/0001-00 - ANSUS SERVICOS LTDA

Áreas	Blocos	Pontuação da Empresa		Pontuação Máxima	Cumpriu as medidas mínimas?
		Bloco	Área	Área	Área
ÁREA I - COMPROMETIMENTO DA ALTA DIREÇÃO DA EMPRESA	1. Apoio visível e inequívoco da alta direção	5.00	8.75	10.00	Sim
	2. Envolvimento da alta direção na implementação e supervisão de medidas de integridade	2.50			
	3. Adoção de critérios de integridade para seleção e remuneração de membros da alta direção	1.25			
ÁREA II - INSTÂNCIA INTERNA RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE	4. Existência e estrutura da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade	2.50	2.50	2.50	Sim
ÁREA III - GESTÃO DE RISCOS PARA INTEGRIDADE	5. Gestão de riscos para integridade	6.25	6.25	6.25	Sim
ÁREA IV - CÓDIGO DE ÉTICA, POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE INTEGRIDADE	6. Código de Ética e Conduta	12.50	25.00	25.00	Sim
	7. Políticas e procedimentos de integridade	12.50			
ÁREA V - TREINAMENTOS E AÇÕES DE COMUNICAÇÃO	8. Treinamentos	3.75	8.75	8.75	Sim
	9. Comunicação	5.00			
ÁREA VI - CONTROLES					

PARA ASSEGURAR A PRECISÃO E A CLAREZA DOS REGISTROS CONTÁBEIS E A CONFIABILIDADE DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	10. Controles Contábeis	3.75	3.75	3.75	Sim
ÁREA VII - DILIGÊNCIAS PARA CONTRATAÇÃO E SUPERVISÃO DE TERCEIROS E PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES SOCIETÁRIAS	11. Diligências para contratação e supervisão de terceiros	4.40	8.75	8.75	Sim
	12. Cláusulas contratuais	4.35			
	13. Diligências prévias a fusões, aquisições e outras operações societárias	0.00			
ÁREA VIII - CANAIS DE DENÚNCIA, REMEDIAÇÃO E MEDIDAS DISCIPLINARES	14. Canais disponíveis para realização de denúncias	7.50	12.50	13.75	Sim
	15. Apuração e tratamento das denúncias	2.50			
	16. Medidas disciplinares	2.50			
ÁREA IX - MONITORAMENTO	17. Monitoramento	6.25	6.25	6.25	Sim
ÁREA X - RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E TRANSPARÊNCIA	18. Responsabilidade Socioambiental	5.05	15.00	15.00	Sim
	19. Transparência	9.95			
RESULTADO	PONTUAÇÃO TOTAL:			97.50 de 100.00	
	Possui medidas mínimas para adoção de um Programa de Integridade?			Sim	
A Autoavaliação tem como base as informações inseridas pela empresa, de forma declaratória no sistema, e não caracteriza análise ou aprovação por parte da Controladoria-Geral da União.					

OBSERVAÇÃO

Recomenda-se que a Autoavaliação seja sempre refeita nos casos em que houver necessidade de aprimorar as medidas de integridade de acordo com o último resultado obtido, aguardando, no mínimo, seis meses da realização da Autoavaliação anterior.

Para mais informações, recomendamos a leitura do Guia de Autoavaliação disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/pacto-brasil/guia-de-autoavaliacao-pacto-brasil.pdf>

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Luciano Humberto Schneider*
Cargo/função: *Motorista*
CPF: *68556837034*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento:
15/09/2025

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

Luciano H. Schneide

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Leonel Gilberto de Quadros*
Cargo/função: *Motorista*
CPF: *472 762 600-00*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento:
15/09/2025

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

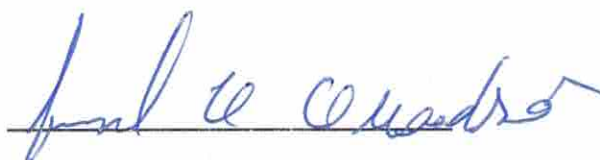
1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.



**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Voldecir Vianna Gonçalves*
Cargo/função: *Coletor de lixo*
CPF: *529520880-04*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento:
15/09/2025

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

Adelci V. Longalva

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Trigo de Oliveira da Silva*
Cargo/função: *Coletor de lixo*
CPF: *041817680-90*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento:
15/09/2025

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

Diogo de V. da Silva

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Rafael Alencar de Silva Poncio*
Cargo/função: *Coletor de lixo*
CPF:
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento: *15/09/2025*

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

x *Rey U. S. P. A.*

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Netelino Machado*
Cargo/função: *Coletor de lixo*
CPF: *013 568 590 70*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento: *15/09/2025*

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;
4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

N. João Medeiros

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Teilon José Cardoso Schmidt*
Cargo/função: *Coletor de lixo*
CPF: *03892953-23*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento: *23/10/2025*

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;
4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

x *Geno Bordinero*

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Alexsandro de Campos Vogel*
Cargo/função: *Coletor de lixo*
CPF: *94818843091*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento: *23/09/2025*

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS
Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

x Alcides Leo Tosty

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Adriano Rodrigues*
Cargo/função: *Coletor de lixo*
CPF: *874 777 770-20*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento: *23/10/2025*

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

Adriano Rodrigues

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE –
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Moacir dos Santos*

Cargo/função: *Coletor de lixo*

CPF: *683 366 240 15*

Departamento/Setor: *Coleta*

Data do treinamento:

23/09/2025

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade – Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;

3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.

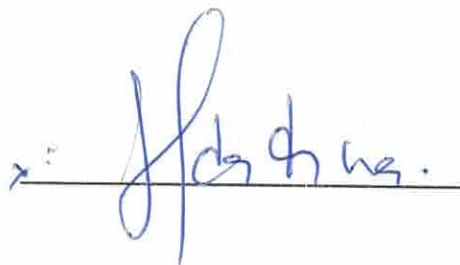


3. Que assume o compromisso de respeitar e cumprir integralmente o **Código de Ética e Conduta**, as **Políticas Internas de Compliance**, e demais normativos aplicáveis da empresa, zelando pela ética, legalidade, transparência e integridade em todas as suas atividades profissionais;

4. Que tem ciência de que o descumprimento das normas do Programa de Integridade poderá ensejar medidas disciplinares, conforme previsto nos regulamentos internos e na legislação vigente.

Por ser expressão da verdade e de sua adesão livre, consciente e informada ao Programa de Integridade da empresa, firma o presente Termo.

Santa Maria, 22 de agosto de 2025.



**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE -
COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO**

Grupo Ansus Serviços Ltda

Nome: *Jairo Luis de Silva*
Cargo/função: *Motociclista*
CPF: *661 353 380-72*
Departamento/Setor: *Coleta*
Data do treinamento: *15/09/2025*

Através deste instrumento, o (a) colaborador(a) acima identificado(a) declara, para todos os fins, que:

1. Que participou do treinamento do Programa de Integridade - Compliance Anticorrupção promovido pela empresa Ansus Serviços e o escritório Tomazzetti & Melo: Licitações, Compliance e Contratos, representado pela Dra. Camila Melo, OAB/RS nº 90.034, realizado na data acima indicada, tendo recebido todas as informações essenciais sobre os princípios, diretrizes, normas e políticas internas que norteiam a conduta ética e a conformidade no ambiente corporativo;
2. Que compreendeu a importância do Programa de Integridade como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, práticas irregulares e atos lesivos à administração pública ou privada, bem como de promoção da cultura de integridade organizacional;




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Rua Bento Gonçalves, nº 335. Bairro Centro. CEP 97.650-000.
Fone (55) 3432-1100. licita@itaqui.rs.gov.br Ramais 230.231

ATA Nº 028/2024 – CONCORRÊNCIA 004/2023

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, na sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniu-se a Comissão de Licitações do Município, a servidora Veridiana Velasque Ferner, a servidora Roseclei Alves Veppo e a servidora Sahemy Siqueira de Souza, nomeados através da Portaria de nº 1702/22, com a finalidade de receber e analisar os envelopes de documentação e propostas das empresas participantes da Concorrência 004/2023 - contratação de empresa especializada em coleta, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos – RSU (Orgânicos), conforme Processo Administrativo nº 7817/2023. Compareceram ao Setor de Licitações as empresas: **ANSUS SERVIÇOS LTDA** – CNPJ 05.127.486/0001-00, que se fez representar pelo Sr. Elton Giovanni Tomazzetti, que apresentou 06 (seis) fls. na documentação para credenciamento e 02 (dois) envelopes, identificados como envelope 01 – Documentação e Envelope 02 – Proposta, RG/CPF 428.448.000-68, a empresa **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA** – CNPJ 06.136.424/0001-64, que se fez representar pelo Sr. Rudimar Vedana RG 1025433895, que apresentou 03 (três) fls. na documentação para credenciamento e 02 (dois) envelopes, identificados como envelope 01 – Documentação e Envelope 02 – Proposta e a empresa **BRISA TRANSPORTES LTDA** – CNPJ 94.107.919/0001-22, que se fez representar pelo Sr. Manoel Leal de Oliveira, RG 1081338962, que apresentou 03(três) fls. na documentação para credenciamento e 02 (dois) envelopes, identificados como envelope 01 – Documentação e Envelope 02 – Proposta. Procedeu-se de imediato a consulta nos sistemas informatizados (CEIS, TCU e certidão negativa do CNJ) para verificação da idoneidade das empresas, a qual restou impressa e carreada aos autos administrativos. A empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA** apresentou 78 páginas no envelope de documentação. A empresa **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA** apresentou 140 páginas no envelope de documentação. A empresa **BRISA TRANSPORTES LTDA** apresentou 80 páginas no envelope de documentação. A documentação contida no envelope nº 01 foi passada aos presentes para vistas, e, inclusão de rubrica pelos responsáveis pelas empresas. Tendo em vista a necessidade de análise quanto a qualificação financeira, os autos serão encaminhados ao Departamento de contabilidade para diligenciar quanto a análise dos balanços patrimoniais das empresas. Diante do retorno da diligência, será marcada, com prazo mínimo de dois dias úteis de antecedência, pela comissão de licitações, nova data para continuidade da sessão, onde será proferido o julgamento da habilitação das empresas. Não havendo nada mais a constar, foi dada por encerrada a presente ata às nove horas e dois minutos, que vai assinada por todos os presentes.


Veridiana Velasque Ferner
Presidente da CL


Roseclei Alves Veppo
Vice-Presidente CL


Sahemy Siqueira de Souza
Suplente CL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Rua Bento Gonçalves, nº 335. Bairro Centro. CEP 97.650-000.
Fone (55) 3432-1100. licita@itaqui.rs.gov.br Ramais 230.231

[Handwritten signature]
ANSUS SERVIÇOS LTDA
CNPJ 05.127.486/0001-00
Elton Giovanni Tomazzetti

[Handwritten signature]
ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA
CNPJ 06.136.424/0001-64
Rudimar Vedana

BRISA TRANSPORTES LTDA
CNPJ 94.107.919/0001-22
Manoel Leal de Oliveira

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten mark]



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Araçá

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2021

ATA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta minutos, no Centro Administrativo Municipal de Nova Araçá, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados através da Portaria nº 194/2021, para processamento da Concorrência Pública 006/2021, contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta orgânica, seletiva e volumosos, transporte, aluguel de contentores e destino final de resíduos sólidos domiciliares do município de Nova Araçá/RS, com critério de julgamento menor preço mensal global. Apresentou os envelopes contendo documentação e proposta a empresa Eco Verde Prestação Serviços de Coleta de Lixo Ltda, representada por Rudimar Vedana. Iniciados os trabalhos foram rubricados os envelopes, em seguida, foi aberto o que indicava conter a documentação, a qual foi rubricada. O representante da empresa, após rubricar a documentação, retirou-se da sessão. Na sequência a documentação foi analisada, tendo-se constatado que a licitante atendeu as exigências do edital sendo considerada habilitada para próxima fase do certame. Fica aberto prazo recursal conforme art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Não havendo ingresso de recurso fica designada a data de 07/12/2021, às 8h30min para prosseguimento do certame. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente ata que, após lida, segue assinada.

Renata Brandalise
Presidente

Bruna Balzan
Membro

Sheila Peruzzo Frigo
Membro